



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 013/2023**

Nº Processo

03.005/2023

Data

11/08/2023

Interessado – Secretaria Municipal de Finanças

Endereço

Av. Paula Rejane de Carvalho, nº 300, Coqueiral – Itinga do Maranhão – MA.

Assunto: Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas, defendendo os interesses do CONTRATANTE.

**MOVIMENTAÇÃO**

DATA	ÓRGÃO	RÚBRICA

**JUNTADA**

Nº E ANO DO PROCESSO JUNTADO	DATA JUNTADA	DA	NOME DO INTERESSADO	DO	OBSERVAÇÕES



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

O(A) Presidente da 1ª Zona Eleitoral da 98ª Zona, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das Eleições de 15 de novembro de 2020, no município de ITINGA DO MARANHÃO, expede o diploma de

**Prefeito**  
a  
**LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA**

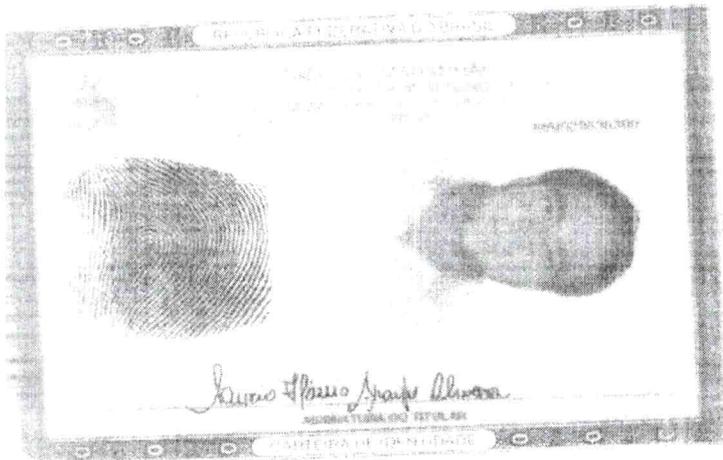
Eleito(a) pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), coligação ITINGA PARA FRENTE, com 4.897 votos preferenciais, do total de 14.221 votos válidos, conforme Ata Geral das Eleições.

ITINGA DO MARANHÃO, 15 de Dezembro de 2020

Franklin  
Presidente da 1ª Zona Eleitoral da 98ª Zona

Código de verificação: 896a8afc212becafe7bc66244ba34d32

02



VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 000006208493-3 DATA DE EMISSÃO 02/09/2013

NOME LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA

FILIAÇÃO MOACIR NEVES DE OLIVEIRA E MARIA LUCIA ARAUJO OLIVEIRA

RESIDÊNCIA IMPERATRIZ - MA DATA DE NASCIMENTO 04/07/1979

ENDEREÇO CASAM. N. 660 FLS. 060V LIV. B 03

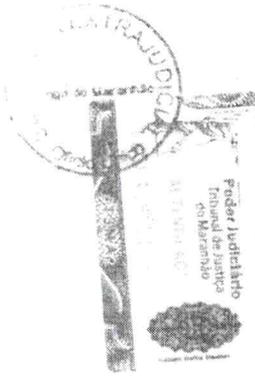
CPF 781431103-97

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

VIA-02

03

**DOCUMENTO AUTENTICADO**  
**Serventia Extrajudicial de**  
**Itinga do Maranhão**



SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO  
Rua da República, 177, Centro - CEP: 65.000-000 - Itinga - MA  
Maranhão - Rua Pernambuco, 171 - Centro - Registro - Itinga - MA

**AUTENTICAÇÃO Nº. 042281**  
Autentico a presente cópia reprográfica por ser a reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé Itinga do Maranhão/MA, 22 de maio de 2018. Em test. da verdade.

ANTONIO GERSON ARAUJO BEZERRA - *[Assinatura]* Servente Autorizado



CNPJ: 06.272.793/0001-84 | Insc. Estadual: 120.515.11-3  
 Alameda A, Qd SQS, nº100, Loteamento Quitandinha,  
 Altos do Calhau - São Luis - MA, CEP: 65 070-900

Classificação: Residencial Pleno		Tipo de Fornecedor: MCOFAS/CO	
Tensão Nominal: Dsp 220 V Lim. Min: 202 V Lim. Max: 231 V			
LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA INSTALAÇÃO: 42892297 CPF: ***.431.10-** R. 7 SETEMBRO, 42, CEP. 65939-000 COQUEIRO - ITINGA DO MARANHÃO - MA			
<b>Parceiro de Negócio</b>		<b>33718420</b>	
<b>Conta Contrato</b>		<b>42892297</b>	
Conta Mês	Vencimento	Total a Pagar	
<b>03/2022</b>	<b>10/03/2022</b>	<b>R\$ 27,69</b>	

Data das Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº de Dias	Próxima Leitura
	02/02/2022	03/03/2022	29	04/04/2022
Conta de Energia Elétrica (Nota Fiscal)   Série B: 005948373 Nº da Fatura: 0202203000948373   ICOP: 5258AA DATA DE EMISSÃO: 03/03/2022				

04

**INFORMAÇÕES PARA O CLIENTE**

• DEBITOS: 04/2020 R\$21,94 • Períodos: Band. Tarif.: Vermelho: 03/02 - 03/03 • Bandeira Tarifaria Excessos: Híbrida MAR:22 custo adicional de R\$ 14,20 a cada 100 kWh

Itens de Fatura	Quant.	Preço Unit.(R\$) com Tributos	Tarifa Unit.(R\$)	PIS/COFINS(R\$)	ICMS (R\$)	Valor(R\$)	Tributo	Base(R\$)	Alíquota(%)	Valor(R\$)
Custo de disponibilidade (kWh)	30	0,666000	0,642070	0,73	0,00	19,98	ICMS	0,00	0,00	0,00
Adicional Bandeira				0,16	0,00	4,42	PIS	24,40	0,8548	0,16
							COFINS	24,40	3,0159	0,73
<b>ITENS FINANCEIROS</b>										
Cip-llum Pub Pref Munic						2,85				
Multa						0,44				

CONSUMO	MAR/21	16
	ABR/21	14
	MAI/21	9
	JUN/21	13
	JUL/21	19
	AGO/21	17
	SET/21	6
	OUT/21	0
	NOV/21	2
	DEZ/21	7
	JAN/22	0
	FEV/22	0
MAR/22	6	

Medidor	Grandeza	Posto Horário	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo	Reservado ao Fisco				
11025192607	Consumo	ATIVO TOTAL	2.602	2.806	1,00	0 kWh	8719 1688 3D58 D678 5316 33A0 F765 438C				
							Resolução ANEEL	Apresentação	Nº do Programa Social		
							2925/21	03/03/2022			

**REAVISO DE VENCIMENTO**

**CENTRAL DE ATENDIMENTO**  
**LIGUE GRÁTIS 116**  
 ATENDIMENTO GRATUITO 24h  
 Atendimento em português e espanhol  
 @equatorialma @equatorialma

Divisão Equatorial: 0800 265 9803  
 Mais informações sobre tarifas, planos e serviços  
 @equatorialma @equatorialma

Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) 167  
 @aneel @aneel

**OBJETOS**  
 É objeto da prestação de serviço a distribuição e o atendimento da distribuição de energia elétrica.  
 O FIC, OMC e OCB são serviços obrigatórios.  
 É de responsabilidade do consumidor a aquisição de energia elétrica, caso não esteja dentro dos limites de continuidade individual relativos à qualidade de consumo do central gerador.

Conte com os nossos canais digitais e resolva tudo sem sair de casa, conheça:

O nosso Whatsapp, e fale com a Clara, para:

- Informar falta de energia
- Pedir a segunda via da fatura
- Cadastro de Tarifa Social Baixa Renda

(98) 2055-0116

• Acesse o nosso site e baixe o nosso app, para:

- Solicitar troca de titularidade
- Solicitar religação
- Informar falta de energia

[equatorialenergia.com.br](http://equatorialenergia.com.br)



05

## Câmara Municipal de Itinga do Maranhão

Rua: Aulídia Gonçalves, nº 11B - Vila Emanuela.

CEP: 65.939-000 Itinga do Maranhão-MA.

CNPJ: 01.621.258/0001-78

E-mail: [camaraitingama@gmail.com](mailto:camaraitingama@gmail.com)

Palácio Vereador Gedeon Almeida Silva

### ATA RESUMIDA DA SESSÃO SOLENE PARA DAR POSSE AO PREFEITO E AO VICE-PREFEITO PARA O MANDATO 2021/2024 DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO-MA.

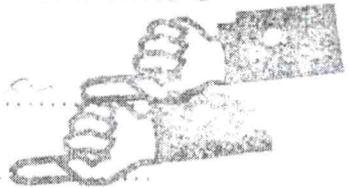
*Aulídia Torres da Silva*

Ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um, às nove horas da manhã, na Quadra Poliesportiva Leonardo dos Reis Carvalho, situada à Rua da Jaca, s/n, Vila Emanuela. Na presença dos senhores: Doutor Jonilson Almeida Viana, os pastores Geraldo Alves e Raimundo Dias, senhor Moacir Neves de Oliveira, senhora Maria Lucia Araújo Oliveira, senhora Rosângela Vidal, senhora Brenda Franco, senhor Edvaldo Francischetto, senhor Eduardo Batista dos Santos, comandante do destacamento da Polícia Militar de Itinga do Maranhão senhor Mozenan Ferreira da Cruz, que compuseram a Mesa. Seguindo a Lei Orgânica do município de Itinga do Maranhão, a Presidente da Câmara em mandato findo Gelciane Torres da Silva, conforme a redação do artigo quarto do Regimento Interno da Câmara. Verificou-se presente ainda os Vereadores: Aloizo Sousa do Carmo, Claudemir Peres Dias, Fabiano Alves Bezerra, Francisco das Chagas Nascimento, Gardênia Valmaria Gomes Sousa, Jadson Alves Carvalho, Leandro da Silva Cordeiro, Raidean Silva Conceição, Rubens Paulo Teixeira da Silva, Tânia Fernandes Silva e Wilmax de Oliveira Reis. O chefe do cerimonial convidou a senhora Andressa da Silva Gomes para cantar o Hino Nacional Brasileiro. A Presidente da Mesa Diretora Vereadora Gelciane Torres da Silva, convidou os senhores Lucio Flavio Araújo Oliveira e Jamel Georges Daher, Prefeito e Vice-prefeito eleitos para gestão dois mil e vinte e um a dois mil e vinte e quatro. Observou que haviam protocolado na Secretaria Casa Legislativa cópias dos diplomas e declaração de bens atualizados, conforme determina o rito regimental. Seguindo o Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Itinga do Maranhão, a presidente pediu para que ficassem de pé



06

para prestarem o juramento e compromisso de posse. Portanto o teor do compromisso foi lido e repetido por ambos **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO"** com a confirmação pelos eleitos: **ASSIM O PROMETO**. Foram imediatamente declarados empossados para o quadriênio dois mil e vinte e um a dois mil e vinte e quatro. A presidente da Sessão passou a faixa para a mãe e a esposa do prefeito, e juntas colocaram no prefeito Lucio Flavio Araújo Oliveira. Em seguida a presidente franqueou a palavra aos eleitos e empossados que fizeram discursos em agradecimento primeiro a Deus e a população que lhes deram essa vitória. Finalizando o ato solene. Todo o conteúdo dessa ata e termo de posse está contido na ata geral de instalação da sétima legislatura. E tem efeitos de caráter informativo publico aos órgãos financeiros, bancos, ONGS, judiciário, municipais, estaduais e federais. Em seguida na forma regimental e não havendo nada mais a tratar, a Presidente encerrou a Sessão solene, e autorizou a secretária da Casa, Eliane Sampaio Silva, redigir a presente ata que vai assinada pela Presidente dos trabalhos, Secretária da Câmara Municipal, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e empossados. Quadra Poliesportiva Leonardo dos Reis Carvalho, ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e um.

Presidente dos trabalhos *[Handwritten signature]* 

Secretária da Mesa *[Handwritten signature]* 

Prefeito reeleito empossado *[Handwritten signature]* 

Vice-prefeito eleito e empossado *[Handwritten signature]* 

SERVENIA EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO

Reconhecimento de firma de assinatura por SEMELHANÇA de (JHELIANE SAMPAIO SILVA)

RECONHECIMENTO nº 137802

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de (JHELIANE SAMPAIO SILVA) Itinga do Maranhão, 06 de janeiro de 2021. Em test. da verdade

ANTONIA LUCIANA FERREIRA LIMA - Escrevente Autorizada

Poder Judiciário TJMA Selo

RECPIR1484600F5WEGBJ47Z4957

06/01/2021 11 08 06, Ato 13 17 2 Par ELIANE SAMPAIO SILVA Rec Firma Semelhança Total R\$ 5,12 Emol R\$ 4,63 R\$ 0,13 FADEP R\$ 0,18 FEMP R\$ 0,18 Con em https://selo.tjma.jus.br



07

SERVENIA EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO

Reconhecimento de firma de assinatura por SEMELHANÇA de (GELCIANE TORRES DA SILVA)

RECONHECIMENTO nº 137803

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de (GELCIANE TORRES DA SILVA) Itinga do Maranhão, 06 de janeiro de 2021. Em test. da verdade

ANTONIA LUCIANA FERREIRA LIMA - Escrevente Autorizada

Poder Judiciário TJMA Selo

RECPIR1484600GOWIABN79WYY98

06/01/2021 11 10 50, Ato 13 17 2 Par GELCIANE TORRES DA SILVA Rec Firma Semelhança Total R\$ 5,12 Emol R\$ 4,63 R\$ 0,13 FADEP R\$ 0,18 FEMP R\$ 0,18 Con em https://selo.tjma.jus.br



SERVENIA EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO

Reconhecimento de firma de assinatura por SEMELHANÇA de (JAMAL GEORGES DAHER)

RECONHECIMENTO nº 137806

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de (JAMAL GEORGES DAHER) Itinga do Maranhão, 06 de janeiro de 2021. Em test. da verdade

ANTONIA LUCIANA FERREIRA LIMA - Escrevente Autorizada

Poder Judiciário TJMA Selo

RECPIR1484600P55ARUKH1049057

06/01/2021 11 14 32, Ato 13 17 2 Par JAMAL GEORGES DAHER Rec Firma Semelhança Total R\$ 5,12 Emol R\$ 4,63 R\$ 0,13 FADEP R\$ 0,18 FEMP R\$ 0,18 Con em https://selo.tjma.jus.br



SERVENIA EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO

Reconhecimento de firma de assinatura por SEMELHANÇA de (LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA)

RECONHECIMENTO nº 137804

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de (LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA) Itinga do Maranhão, 06 de janeiro de 2021. Em test. da verdade

ANTONIA LUCIANA FERREIRA LIMA - Escrevente Autorizada

Poder Judiciário TJMA Selo

RECPIR1484600K1ZMZZU1YH2062

06/01/2021 11 12 48, Ato 13 17 2 Par LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA Rec Firma Semelhança Total R\$ 5,12 Emol R\$ 4,63 R\$ 0,13 FADEP R\$ 0,18 FEMP R\$ 0,18 Con em https://selo.tjma.jus.br



SERVENIA EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ITINGA DO MARANHÃO

Reconhecimento de firma de assinatura por SEMELHANÇA de (LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA)

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOA JURÍDICA

Natureza do Título: ATA RESUMIDA DA SESSÃO SOLENE PARA DAR POSSE

AO PREFEITO E AO VICE-PREFEITO PARA O MANDATO 2021/2024 DO

MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO

Protocolo nº 686, Livro 1, Folha 156 em 06/01/2021.

Registro nº 682 Livro B - 18 Folha 110 em 06/01/2021

Cou fe Itinga do Maranhão, 06 de janeiro de 2021

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de (LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA)

Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de (LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA)

Selo: PRENOT148460HCN03RK4E3K59824

Selo: REGTIT148460MTJNMS27NDUA0G54

Selo: REGTIT1484603V/C17BW45Z6HE32

Selo: ARQJIV148460JMS2LRKJYSQCBX017

O Registrador

Poder Judiciário TJMA Selo

CERTID14846013QZ16B05JUN1261

06/01/2021 16 40 15, Ato 15 10 1 Pa-

CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO

MARANHÃO, Total R\$ 39,90 Emol R\$ 35,87

FERO R\$ 1,07 FADEP R\$ 1,43 FEMP R\$ 1,4

Consulte em https://selo.tjma.jus.br



Lucio Flavio Araujo Oliveira  
Juiz de Direito



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

08

LEI N° 431, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Itinga do Maranhão, 13 de junho de 2022

*Delega competência de ordenação de despesas e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica delegada competência para ordenar despesas, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, para os titulares de todas as Secretarias Municipais e do Gabinete do Prefeito, nas respectivas áreas de atuação e nos limites dos créditos estabelecidos no orçamento.

**Art. 2º.** A delegação de competência para ordenar despesas só poderá recair sobre o titular da pasta de cada secretaria, vedada subdelegação.

**Art. 3º.** É competência do Ordenador de Despesa:

- I - Emitir empenhos,
- II - Autorizar pagamentos,
- III - Firmar contratos, convênios, na forma da Lei;
- IV - Homologar licitações;
- V - Assinar balancetes, relatórios, balanço anual, bem como, a prestação de contas aos órgãos fiscalizadores, internos e externos.

**Parágrafo Único:** A geração de despesas que acarrete a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, gerenciamiento da despesa e as despesas de



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

09

carater continuado que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, são indelegáveis e exclusivas do Prefeito Municipal ou seu substituto legal

**Art. 4º.** É responsabilidade do Ordenador de Despesa

- I - Zelar pela boa e regular aplicação de recursos públicos relativos a sua pasta;
- II - Receber, verificar, guardar ou aplicar dinheiro, valores e outros bens públicos de sua pasta;
- III - Observar o princípio da legalidade, publicidade e transparência;
- IV - Assinar, juntamente com os Contadores, os relatórios de gestão, balancetes, balanços anuais, bem como a prestação de contas de verbas sob a responsabilidade de sua secretaria, que serão encaminhados aos órgãos fiscalizadores internos e externos do Município;
- V - Comunicar de forma expressa ao Chefe do Poder Executivo, sobre a ocorrência de toda e qualquer irregularidade que venha em prejuízo ao erário público e ou ao patrimônio municipal;
- VI - Observar os limites estabelecidos em Lei, sobre despesa com pessoal e terceirização de serviços, adequando a norma legal vigente

**Parágrafo Único:** Responderão na forma da Lei, aos órgãos de fiscalização, externos e internos, o Ordenador de Despesa, que por ação ou omissão acarretar prejuízo a fazenda pública, e ou ao patrimônio municipal.

**Art. 5º.** É direito do Ordenador de Despesas

- I - Recusar-se a autorizar pagamento, emitir empenho, homologar licitações, firmar contratos, quando houver dúvidas quanto a legalidade dos mesmos.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

II - Requerer ao Prefeito Municipal, abertura de Sindicância e ou Processo Administrativo, quando for detectada alguma irregularidade no trato do bem público.

10

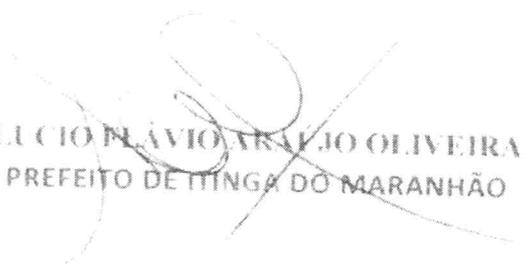
III - Recusar cumprir ordens superiores, manifestamente ilegais.

IV - Realizar pesquisa própria, quando houver dúvidas quanto ao preço praticado na licitação, ou qualquer compra.

V - Ampla defesa e contraditório, quando ocorrer a hipótese do parágrafo único do art. 4º da presente Lei.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Itinga do Maranhão - MA, 13 de junho de 2022

  
LUCIO FLAVIO ARAUJO OLIVEIRA  
PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO



intermediário que fixem para o ente a dotação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, são de iniciativa e exclusivas do Prefeito Municipal ou seu substituto legal.

Art. 4º. É responsabilidade do Ordenador de Despesa assegurar a boa e regular aplicação de recursos públicos recebidos e sua pasta.

II - Receber, verificar, guardar ou aplicar dinheiro, valores e outros bens públicos de sua pasta.

III - Observar o princípio da legalidade, publicidade e transparência;

IV - Assinar, juntamente com os Contadores, os relatórios de prestação de contas, balanços anuais, bem como a prestação de contas de verbas sob a responsabilidade de sua secretaria, que serão encaminhados aos órgãos fiscalizadores internos e externos do Município.

V - Responder de forma expressa ao Chefe do Poder Executivo quanto ao cumprimento de toda e qualquer irregularidade que venha ao conhecimento público ou ao patrimônio municipal.

VI - Observar os limites estabelecidos em Lei sobre despesa com pessoal e a utilização de serviços, adequando a norma legal vigente.

**Parágrafo Único:** Responderá na forma da Lei, aos órgãos de fiscalização, externos e internos, o Ordenador de Despesa, que, em caso de omissão, acarretar prejuízo a fazenda pública, ou ao patrimônio municipal.

Art. 5º. É atribuição do Ordenador de Despesas:

I - Recusar-se a autorizar pagamento, emitir empenho, fazer notas fiscais ou emitir contratos, quando houver dúvidas quanto à legalidade dos mesmos;

II - Reportar ao Prefeito Municipal, abertura de Sindicância ou Processo Administrativo, quando for detectada alguma irregularidade no trato do bem público;

III - Buscar cumprir ordens superiores, manifestamente legais;

IV - Realizar pesquisa própria, quando houver dúvidas quanto ao preço praticado na licitação ou qualquer compra;

V - Ampliar defesa e contraditório, quando ocorrer a hipotesis de pagamento amparado art. 4º da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se as disposições em contrário.

São Luís, Maranhão - MA, 13 de junho de 2022.

**ELCIO FAVIO ARAUJO OLIVEIRA**  
PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

*Publicado por: LUIS DA SILVA NETO OLIVEIRA  
Endereço eletrônico: waf094a7b7a2aa32e-1121a99b130*

LEI Nº 132, DE 13 DE JUNHO DE 2022

LEI Nº 132, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

Instaura o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário - CMDRS, dispõe sobre o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário e de outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO, no uso das competências conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como dispositivos de regência, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVA E EU SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural**

**Sustentável e Solidário**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário do Município de Itinga do Maranhão - CMDRS, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento de Itinga do Maranhão, de caráter permanente e paritário, que terá função de formulação, deliberativo, consultivo, normativo e propositivo, com o objetivo de assessorar, avaliar e propor ao Poder Executivo Municipal as diretrizes das políticas públicas do Município ligadas à agricultura familiar e extensão rural, bem como deliberar sobre normas e critérios que visem acelerar o desenvolvimento rural sustentável e solidário, segundo o contexto de cada política pública em programa de desenvolvimento em implementação.

12

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário promover:

I - O desenvolvimento sustentável e solidário do Município, assegurando a efetiva e legítima participação de representações dos diversos segmentos sociais e movimentos, na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário - PMDS, de forma a que este contemple estratégias, ações,

programas e projetos de apoio e fomento ao desenvolvimento econômico e social, em bases sustentáveis, do Município;

II - Promover a realização de estudos, pesquisas, levantamentos e organizações de dados e informações que servirá de subsídios para o conhecimento da realidade do meio rural;

III - A formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento sustentável;

I - Promover a integração dos vários segmentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;

II - Acompanhar a execução e desenvolvimento dos planos e programas de desenvolvimento das áreas da agricultura, pecuária, pesca, florestas e abastecimento que visem a ser propostos no Município e para a região, bem como avaliar os impactos das ações dos programas de desenvolvimento agrícola municipal e projetos implementados;

III - Participar da elaboração, acompanhar a execução e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos destinados ao setor rural de natureza transitória ou permanente, em especial ao Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário, no sentido de desenvolver a atividade rural do Município;

IV - A formulação de proposição de ações, programas e projetos no Plano Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário para o Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município;

V - A instalação de Comissões, Câmaras ou Comitês específicos para deliberar, acompanhar e avaliar as ações e atividades específicas;

VI - A compartilhamento entre as políticas públicas municipais, territorial, estadual e federal voltadas para o desenvolvimento sustentável e solidário e para a conquista e consolidação da plena cidadania no Município;

VII - O estímulo à implantação e reestruturação de organizações representativas de segmentos sociais, tanto no meio urbano, quanto rural, estimulando-as também para participação no CMDRS;

VIII - A articulação com os municípios vizinhos, visando a elaboração, publicação e implementação dos Planos Territoriais de Desenvolvimento Sustentável e Solidário;

IX - Identificação, acompanhamento e monitoramento de demandas relacionadas ao fortalecimento da agricultura familiar e outros segmentos sociais beneficiados;

X - Buscar o melhor funcionamento e representatividade



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

**OFICIO ITINGA-MA**

Itinga do Maranhão/MA, 11 de agosto de 2023.

**A Exma. Sra.  
Rosângela Maria Pereira Vidal Oliveira  
Secretária Municipal de Finanças**

Senhora Secretária,

Vimos pelo presente solicitar Vossa Excelência que seja autorizada na forma da Lei abertura de procedimento de Inexigibilidade de Licitação de para Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas, defendendo os interesses do CONTRATANTE.

As despesas solicitadas estão estimadas em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) mensal, a serem pagos por verba própria sem vinculação específica e ocorrerá por conta da Unidade Orçamentária:

Código da Ficha: 92  
Órgão: 02 PODER EXECUTIVO  
Unidade: 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS  
Dotação: 04.123.0052.2192.0000 3.3.90.39.99 – Outros Serviços De Terceiros – Pessoa Jurídica

Declaro que a despesa está adequada orçamentariamente a LOA e é compatível com o PPA e LDO.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**Pamela Nunes da Silva**  
**Secretária Adjunta de Finança**



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

DECRETO Nº 007/2023, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

14

LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 384/2021;

DECRETA

**Art. 1º - NOMEAR** para o Cargo de Provimento em Comissão de Secretária de Finanças da Prefeitura de Itinga do Maranhão, a Senhora **ROSANGELA MARIA PEREIRA VIDAL OLIVEIRA**, a partir da presente data.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 01 de fevereiro de 2023.

LUCIO FLAVIO	Assinado de forma digital
ARAUJO	por LUCIO FLAVIO ARAUJO
OLIVEIRA:781431103	OLIVEIRA:78143110397
97	Dados: 2023.02.01 11:12:02
	-03'00'

**LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**  
**PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO**

REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 45X45 CM, PEI MAIOR OU IGUAL 4. CERBRAS M2 M2 6.550,00 R\$ 61,42 R\$ 402.301,00

**QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE**

- 109 Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes | Quantidade: 1.500,00 | Valor Total: R\$ 92.130,00  
 Secretaria Municipal de Saúde | Quantidade: 1.500,00 | Valor Total: R\$ 92.130,00  
 Secretaria Municipal de Administração | Quantidade: 500,00 | Valor Total: R\$ 30.710,00  
 Secretaria Municipal de Educação e Esportes | Quantidade: 2.000,00 | Valor Total: R\$ 122.840,00  
 Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes | Quantidade: 1.050,00 | Valor Total: R\$ 64.491,00

REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES INTERNAS COM PLACAS TIPO ESMALTADA EXTRA DE DIMENSÕES 20X20 CM, PEI MAIOR OU IGUAL 3. CERBRAS M2 M2 1.600,00 R\$ 44,73 R\$ 71.568,00

**QUANTIDADES POR ÓRGÃO PARTICIPANTE**

- 110 Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes | Quantidade: 500,00 | Valor Total: R\$ 22.365,00  
 Secretaria Municipal de Saúde | Quantidade: 500,00 | Valor Total: R\$ 22.365,00  
 Secretaria Municipal de Administração | Quantidade: 50,00 | Valor Total: R\$ 2.236,50  
 Secretaria Municipal de Educação e Esportes | Quantidade: 200,00 | Valor Total: R\$ 8.946,00  
 Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes | Quantidade: 350,00 | Valor Total: R\$ 15.655,50

**Valor Total****R\$ 4.090.594,85**

Itinga do Maranhão - MA, 2 de Fevereiro de 2023

**ASSINATURAS****PELA GERENCIADORA****PELA BENEFICIÁRIA**Francisco Leonardo Franco de Carvalho  
Pregoeiro MunicipalFRANCISCO VINICIUS BATISTA COELHO  
CPF 035.250.483-86Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA  
Código identificador: 9e2652990caa3ff00de2a7df85e21646**DECRETO Nº 006/2023, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.****DECRETO Nº 006/2023, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 384/2021;

**CRETA**

**Art. 1º - EXONERAR do Cargo** de Provimento em Comissão de Secretária de Finanças de Itinga do Maranhão, a Senhora **ROSILENE GONÇALVES DE SOUSA** a partir da presente data.

**Art. 2º - Este Decreto** entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 01 de fevereiro de 2023.

**LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**  
**PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO**Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA  
Código identificador: ea11360843483d85d76ca67cdb61210b**DECRETO Nº 007/2023, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.****DECRETO Nº 007/2023, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 384/2021;

**DECRETA**

**Art. 1º - NOMEAR** para o Cargo de Provimento em Comissão de Secretária de Finanças da Prefeitura de Itinga do Maranhão, a Senhora **ROSANGELA MARIA PEREIRA VIDAL OLIVEIRA**, a partir da presente data.

**Art. 2º - Este Decreto** entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 01 de fevereiro de 2023.

**LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**  
**PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO**Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA  
Código identificador: 125181cbeb723d5ecc806f9598cb0f9**DECRETO Nº 008/2023, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.****DECRETO Nº 008/2023, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 384/2021;

**DECRETA**



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

DECRETO Nº 068/2023, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.

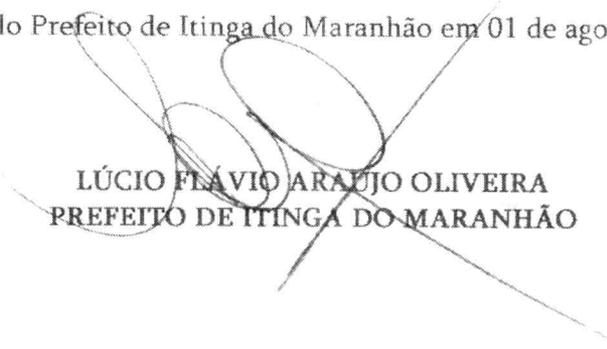
LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 384/2021;

DECRETA

Art. 1º - **NOMEAR para o Cargo** de Provimento em Comissão de Secretária Adjunta de Finanças de Itinga do Maranhão, a Senhora **PAMELA NUNES DA SILVA** a partir da presente data.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 01 de agosto de 2023.

  
LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA  
PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**

**DECRETO Nº 060/2023, DE 25 DE JULHO DE 2023**

**DECRETO Nº 060/2023, DE 25 DE JULHO DE 2023**

**LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 384/2021;

**DECRETA**

**Art. 1º - NOMEAR para o cargo** de Provimento em Comissão de Secretário Adjunto de Meio Ambiente de Itinga do Maranhão, o Senhor **ROBSON PEREIRA VIDAL**, a partir da presente data.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação, seus efeitos retroagirão a 03 de julho de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 25 julho de 2023.

**LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**  
**PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO**

*Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA*  
*Código identificador: 5f6b34d9be6b62912f53258b6debb023*

**DECRETO Nº 068/2023, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.**

**DECRETO Nº 068/2023, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.**

**LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 384/2021;

**DECRETA**

**Art. 1º - NOMEAR para o Cargo** de Provimento em Comissão de Secretária Adjunta de Finanças de Itinga do Maranhão, a Senhora **AMELA NUNES DA SILVA** a partir da presente data.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 01 de agosto de 2023.

**LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**  
**PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO**

*Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA*  
*Código identificador: d12aecf319dfc30f28354f5a6727986e*

**DECRETO Nº 069/2023, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.**

**DECRETO Nº 069/2023, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.**

**LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 384/2021;

**DECRETA**

**Art. 1º - NOMEAR para o cargo** de Provimento em Comissão de Diretora do Departamento Tributos, lotada na Secretaria de Finanças de Itinga do Maranhão, a Senhora **SIRENI DA CRUZ BRITO VENTURA** a partir da presente data.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 01 de agosto de 2023.

**LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**  
**PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO**

*Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA*  
*Código identificador: b51974727399a31d82ab806233fee52a*

**DECRETO Nº 070/2023, DE 01 DE AGOSTO DE 2023**

**DECRETO Nº 070/2023, DE 01 DE AGOSTO DE 2023**

**LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 384/2021;

**DECRETA**

**Art. 1º - NOMEAR para o cargo** de Provimento em Comissão de Presidente da Companhia Autônoma de Aguas, Esgotos e Saneamento de Itinga do Maranhão, o Senhor **JEDIEL DA SILVA PEREIRA** a partir da presente data.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 01 de agosto de 2023.

**LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**  
**PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO**

*Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA*  
*Código identificador: 7dc143757d0db35c0668258f7107866f*

**DECRETO Nº 071/2023, DE 01 DE AGOSTO DE 2023**

**DECRETO Nº 071/2023, DE 01 DE AGOSTO DE 2023**

**LÚCIO FLÁVIO ARAUJO OLIVEIRA**, Prefeito de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e amparado no artigo 084 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal 384/2021;

**DECRETA**

**Art. 1º - NOMEAR para o cargo** de Provimento em Comissão de ASSESSORA JURIDICA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO de Itinga do Maranhão, lotada na Procuradoria Geral, a Senhora **HANNE PRISCYLLA SILVA OLIVEIRA - OAB/MA 17839** a partir da presente data.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor, na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão em 01 de agosto de 2023.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

**AUTORIZAÇÃO**

Na qualidade de ordenadora de despesas, autorizo a presente inexigibilidade, Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas, defendendo os interesses do CONTRATANTE, conforme especificações constantes justificativa em anexo, e com base Lei n.8.666/93.

Itinga do Maranhão – MA, 14 de agosto de 2023

**Rosângela Maria Pereira Vidal Oliveira**  
**Secretária Municipal de Finanças**



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Itinga do Maranhão - MA, 16/07/2023

Ao Ilmo Sr.

Pedro Leonardo Reis Monroe  
Contador do Município

Nesta

Senhor Contador,

Cumprimentando-o, venho por meio desta, solicitar esta Contadoria informe se possui em seu quadro profissional com qualificação e expertise para realização dos serviços que compõe o presente processo administrativo, conforme descrito abaixo:

Inexigibilidade nº 013/2023

Objeto: Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas, defendendo os interesses do CONTRATANTE.

**Rosangela Maria Pereira Vidal Oliveira**  
**Secretária Municipal de Finanças**



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Itinga do Maranhão - MA, 17/08/2023

A Ilma. Sra.

**Rosangela Maria Pereira Vidal Oliveira**  
Secretária Municipal de Finanças

Nesta

Senhora Secretária,

Cumprimentando-o, venho por meio desse informar que também não possui nenhum profissional em seu quadro com a expertise necessária pra realização dos serviços em questão, uma vez que os mesmos necessitam de um conhecimento específico no processo administrativo de impugnação destes créditos.

*Pedro Leonardo Reis Monroe*  
CONTADOR  
CRC-MA 014539/O

---

**Pedro Leonardo Reis Monroe**  
Contador

**PREFEITURA DE ITINGA**

Rua Senador José Sarney nº 41

01614537/0001-04

Exercício: 2023

Emissão: 11/08/2023

21

Página 1

Ao  
Exmo(a). Sr(a). Prefeito Municipal

Prezado(a) Senhor(a):

Estamos através da presente, comunicação a V.Exa., para efeito de disponibilidade quanto a limites para processos de licitação pública. O saldo existente, apurado nesta data pela divisão de contabilidade, da verba orçamentária abaixo destacada:

Código da Ficha : 92

Órgão : 02 PODER EXECUTIVO

Unidade : 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Dotação : 04.123.0052.2192.00003.3.90.39.99

Outros Servicos De Terceiros-Pessoa Juridica

Saldo Orçamentário : R\$ 333.000,00

**TREZENTOS E TRINTA E TRÊS MIL REAIS**

Atenciosamente,

Chefe da Divisão de Contabilidade  
*Pedro Leonardo de Azevedo Monroe*  
CONTADOR  
CRC-MA 014539/O



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

**Declaração do Ordenador de Despesas**

Eu, **Rosângela Maria Pereira Vidal Oliveira**, atualmente ocupante do cargo de **Secretária Municipal de Finanças**, na qualidade de ordenadora de despesas, declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa abaixo identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2023.

Objeto: Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas, defendendo os interesses do CONTRATANTE.

Valor: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) mensais, por um período de 12 (doze) meses.

Itinga do Maranhão, 16 de agosto de 2023

**Rosângela Maria Pereira Vidal Oliveira**  
**Secretária Municipal de Finanças**



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1 – OBJETO

Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas, defendendo os interesses do CONTRATANTE.

### 2 –JUSTIFICATIVA

O presente instrumento de justificativa se presta cumprir o contido no *caput* e *parágrafo único*, II e III, do art. 26 da LEI 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com inexigibilidade frente o caso concreto.

Com efeito, as receitas que o Município aufera quase sempre são insuficientes para assegurar as demandas administrativas, face necessidade crescente de mais e melhores serviços prestados à população. Tal situação fática não permite à municipalidade quedar-se silente aos procedimentos da União na redução inconstitucional das receitas a ela devida.

Infelizmente, a União Federal vem descumprindo dever de distribuição correta e adequada dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, em flagrante violação ao art. 159, I e letras da CF. E sempre o fez alçado em Decretos Leis e Leis Ordinárias para averbar sentimento de conformidade a tal proceder.

Foi preciso que o Supremo Tribunal Federal em 09.12.2021, desnudasse esse agir da União. Com efeito, a **REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.346.658**, relatado pelo culto Ministro Presidente LUIZ FUX acusou o decote indevido de verbas do PIN e PROTERRA nos valores que deveriam ser repassados aos Municípios. Determinando fossem excluídos tais descontos da base de cálculo.

Essa decisão reafirmou a posição da Corte Cidadã sobre a questão.

Evidentemente que tais decotes inconstitucionais e indevidos não eram de conhecimento do Município, haja vista ser matéria tributária-constitucional complexa, que passa despercebida, já que não possui os controles de arrecadação e distribuição.

Percebido este *status* e não percebendo qualquer movimentação da União no sentido de repor tais valores, e de corrigir sua conduta, é necessário instar o Judiciário para compor o conflito, recuperar receitas, ajustar os recebimentos mensais futuros e evitar indesejada renúncia de receitas.

E como já foi dito, o contexto fático trata de questão de alta complexidade a demandar trabalho especializado que pode ser obtido através de contratação direta pela inexigibilidade de licitação. Muito embora o Município tenha Corpo Jurídico próprio



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

cremos que tal modelo de contratação seja mais eficiente e que atende melhor ao interesse público.

### 3 - DO OBJETO, ESPECIFICAÇÃO E QUANTIDADE

Os serviços a serem executados são os seguintes:

Acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas, defendendo os interesses do CONTRATANTE.

### 4 - DA ESCOLHA DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS

A escolha recaiu sobre a empresa **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, estabelecido, na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Rua Tremembés 19 - Calhau, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o no 48.592.616/0001- 25.

Assim, em decorrência da singularidade do serviço técnico especializado objeto da presente contratação, com profissional de notória especialização, desta forma, conforme nos termos do Art. 25, II da Lei Federal n.8.666/93 e suas alterações posteriores é inexigível a realização de procedimento de licitação para presente contratação.

### 5 - DO PREÇO

Relacionado ao preço, a empresa escolhida apresentou proposta comercial no valor mensal de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), tendo como base um período fixo de 12 meses para eventual e futura recuperação e deferimento de Tutela Provisória.

### 6 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- a) Obedecer às especificações constantes no Termo de referência;
- b) Responsabilizar-se pela execução dos serviços, ressaltando que todas as despesas de deslocamento e outras necessárias ao cumprimento de suas obrigações serão de responsabilidade da contratada;
- c) A execução dos serviços dentro do prazo estipulado deste termo;
- d) O retardamento na execução dos serviços não justificado considerar-se-á como infração contratual;
- e) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f) Manter com a Contratante relação sempre formal, por escrito, ressalvados os entendimentos verbais motivados pela urgência, que deverão ser de imediato, confirmados por escrito;
- g) Arcar com todos os ônus e encargos decorrentes da execução do objeto do contrato, compreendidas todas as despesas incidentes direta ou indiretamente no custo, inclusive os previdenciários e fiscais, tais como impostos ou taxas, custos de deslocamento necessários a execução do objeto deste Termo;



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

- h) Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital de licitação, consoante o que preceitua o inciso XIII do artigo 55 da Lei nº. 8.666/93, atualizada.
- i) Aceitar os acréscimos e supressões do valor inicialmente estimado para execução dos serviços, nos termos do § 1º; do art. 65 da Lei 8.666/93;
- j) Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas.
- k) Garantir que a ação ou omissão, total ou parcial, da fiscalização do setor competente, não eximirá o fornecedor de total responsabilidade quanto ao cumprimento das obrigações pactuadas entre as partes.
- l) A assinatura do contrato por pessoa competente deverá ser efetuada em um prazo máximo de 05 (cinco) dias após a notificação da Contratada, sob pena das sanções previstas no art.º 81 na Lei 8.666/93.
- m) O Contratado fica obrigado a apresentar no ato da assinatura do contrato a planilha de preços da proposta final ajustada ao último lance ofertado pelo licitante vencedor sob pena de recusa da assinatura do contrato.
- n) Efetuar a imediata correção das deficiências apontadas pela Contratante, com relação aos serviços executados.
- o) Responsabilizar-se pelo cumprimento das prescrições referentes às leis trabalhistas, previdenciárias e de segurança do trabalho de seus funcionários.
- p) Manter durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação exigidas nesse termo, apresentando os comprovantes que lhe forem solicitados pela Contratante.
- q) Comunicar à fiscalização da contratante, por escrito, quando verificar quaisquer condições inadequadas à execução do contrato ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita execução do objeto.
- r) Proporcionar todas as facilidades necessárias ao bom andamento da execução do contrato.
- s) A Contratada é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
- t) A inadimplência da Contratada, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à Contratante ou a terceiros a responsabilidade por seu pagamento.
- u) A Contratada é responsável pelos danos causados diretamente à Prefeitura Municipal do Itinga do Maranhão ou a terceiros, decorrente de culpa ou dolo durante a execução deste Contrato.
- v) É obrigação do contratado, dentre outras obrigações específicas para execução do objeto contratado:
- w) Responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes da execução do objeto, tais como: salários, seguros de acidentes, taxas, impostos, contribuições, indenizações, distribuição de vale-refeição e outras exigências fiscais, sociais ou trabalhistas;
- x) O contratado deve observar, durante a vigência do contrato, que:
- y) É proibida a contratação de servidor pertencente ao quadro pessoal da Administração;
- z) É proibida a veiculação de publicidade acerca da contratação, salvo se houver prévia autorização da Administração;

**7 - DOS PRAZOS E LOCAL DE EXECUÇÃO**



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

7.1. O contrato terá duração de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do artigo 57, § 4º da Lei 8.666/93

**7.2. A execução do objeto será iniciada em NO MÁXIMO 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS após o recebimento da “Ordem de Serviço” emitida pela Secretaria Municipal requisitante.**

**7.3. A execução dos serviços será feita de forma parcelada, conforme cronograma de execução.**

7.4. A Contratante poderá rejeitar, no todo ou em parte, os produtos em desacordo com as especificações e condições deste Termo de Referência, da Proposta Comercial e do Contrato.

#### 8 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- a) Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, bem como atestar nas notas fiscais/faturas a efetiva execução do objeto desta licitação.
- b) O acompanhamento e a fiscalização dos contratos firmados com os Contratados serão feitos por Katia Regina Ribeiro Monteiro ou outros representantes, especialmente designados, em conformidade com o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.
- c) Os fiscais do contrato serão responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e pelo atesto dos produtos contratados.
- d) Os contratantes se reservam ao direito de, sempre que julgar necessário, verificar, por meio de seus funcionários, se as prescrições das normas deste Termo de Referência estão sendo cumpridas pelo contratado.
- e) Efetuar o pagamento à CONTRATADA, de acordo com o estabelecido no Termo e Contrato;
- f) Promover o acompanhamento e a fiscalização da execução dos serviços, sob o aspecto quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas;
- g) Comunicar prontamente à CONTRATADA, qualquer anormalidade no objeto do Contrato, podendo recusar o recebimento, caso não esteja de acordo com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência;
- h) Notificar previamente à CONTRATADA, quando da aplicação de penalidades;

#### 9 - DO PAGAMENTO

9.1 O pagamento à CONTRATADA será efetuada pela Secretaria Municipal de Finanças ou por outro setor específico da PMI, mediante a apresentação de nota fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, bem como as certidões de regularidade junto à RECEITA FEDERAL DO BRASIL/PREVIDÊNCIA, TRABALHISTAS, FGTS, ESTADO (Dívida Ativa e Tributos) e Município e será feito na modalidade de **transferência online**.

9.2 O pagamento deverá ser efetuado em parcelas mensais.

9.3 Para fazer jus ao pagamento, a prestadora adjudicatária deverá apresentar junto às notas fiscais, comprovação de sua adimplência com a Fazenda Municipal e Estadual, Seguridade Social e Fazenda Nacional (Certidão Negativa de Débito - CND), com o FGTS (Certificado de Regularidade do FGTS) e Certidão de Débitos Trabalhistas.

9.4 A contratante não incidirá em mora quanto ao atraso do pagamento em face do não cumprimento pela empresa contratada das obrigações acima descritas ou de serviço qualquer outra causa que esta deu azo.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

**11 – DA PROPOSTA DE PREÇO**

11.1 Os preços ofertados deverão ser líquidos, devendo estar nele incluídas todas as despesas com impostos, taxas, seguros e demais encargos, de qualquer natureza, que se façam indispensáveis à perfeita execução do objeto desse Termo de Referência.

**12 – DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**

12.1 O futuro Contrato que advir deste Termo de Referência, vigorará pelo período de 12 (doze) meses, conforme cronograma de execução, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, através de termo aditivo. Conforme disposições do art. 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, com redação dada pela Lei nº 9.648/98. Havendo necessidade o Contrato poderá sofrer acréscimos e supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme previsto no artigo 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**13 – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**

13.1 A fiscalização e acompanhamento do fornecimento dos serviços prestados, na forma integral, será feita pelo servidora Pamela Nunes da Silva ou outros representantes, especialmente designados, que anotarão em registro próprio todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados na forma do Artigo 67, da Lei nº 8.666, de 21.06.93.

13.2-As decisões e providências que ultrapassarem a competência do servidor ou comissão de recebimento deverão ser adotadas por seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes à Administração.

13.3-A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA pelos danos causados a CONTRATANTE ou a terceiros, resultantes de ação ou omissão culposa ou dolosa de quaisquer de seus empregados ou prepostos.

**14 – DAS PENALIDADES**

14.1 Pela inexecução total ou parcial deste instrumento, a **CONTRATANTE** poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à **CONTRATADA** as seguintes sanções, segundo a gravidade da falta cometida:

**I - advertência escrita:** quando se tratar de infração leve, a juízo da fiscalização, no caso de descumprimento das obrigações e responsabilidades assumidas neste contrato ou, ainda, no caso de outras ocorrências que possam acarretar prejuízos à **CONTRATANTE**, desde que não caiba a aplicação de sanção mais grave;

**II - multas:**

- a) **0,03% (três centésimos por cento)** por dia sobre o valor dos produtos entregues com atraso, decorridos 30 (trinta) dias de atraso o **CONTRATANTE** poderá decidir pela continuidade da multa ou pela rescisão, em razão da inexecução total.
- b) **0,06% (seis centésimos por cento)** por dia sobre o valor do fato ocorrido, para ocorrências de atrasos em qualquer outro prazo previsto neste instrumento, não abrangido pelas demais alíneas.
- c) **5 % (cinco por cento)** sobre o valor global atualizado do contrato, pela não manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento convocatório.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

d) **20 % (vinte por cento)** sobre o valor do contrato, nas hipóteses de recusa na assinatura do contrato, rescisão contratual por inexecução do contrato - caracterizando-se quando houver reiterado descumprimento de obrigações contratuais -, entrega inferior a 50% (cinquenta por cento) do contratado, atraso superior ao prazo limite de trinta dias, estabelecido na alínea "a", ou os produtos forem prestados fora das especificações constantes do Termo de Referência e da proposta da **CONTRATADA**.

**III - suspensão temporária** de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo não superior a 2 (dois) anos;

**IV - declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos que determinaram sua punição ou até que seja promovida a sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

### 15 - CRITÉRIO DE REAJUSTE

15.1 - Os preços dos serviços objeto deste Contrato, são irreeajustáveis.

### 16 - SUBCONTRATAÇÃO

16.1 - Não é permitida a subcontratação total ou parcial para a execução do contrato.

### 17 DA RESCISÃO DO CONTRATO

17.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, se houver uma das ocorrências prescritas nos artigos 77 a 81 da Lei no. 8.666/93, de 21/06/93.

17.2. Constitui motivo para rescisão do Contrato:

- a) o não-cumprimento de cláusulas contratuais, especificações e prazos;
- b) o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações e prazos do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão dos produtos ou fornecimento nos prazos estipulados;
- d) a paralisação do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- e) o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- f) o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo primeiro do artigo 67 da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993;
- g) a decretação da falência ou instauração da insolvência civil;
- h) a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- i) a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que prejudique a execução do Contrato;
- j) razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento justificadas e determinadas pela máxima autoridade Administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo Administrativo a que se refere o Contrato;
- k) a supressão, por parte da Administração, dos produtos, acarretando modificações do valor inicial do Contrato além do limite permitido no parágrafo primeiro do artigo 65 da Lei no. 8.666, de 21 de junho de 1993;
- l) a suspensão de sua execução por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

- m) o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes dos produtos ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;
- n) a não-liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de produto, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas nos projetos;
- o) a ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- p) O descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- q) a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial da posição contratual, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que implique violação da Lei de Licitações ou prejudique a regular execução do contrato.

### 18- DO EQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO

18.1. Os valores definidos para os produtos poderão ser revistos, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

### 19-DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

19.1 - O cronograma de desembolso será realizado em até 30 (trinta) dias após a aceitação definitiva dos serviços, mediante a apresentação de nota fiscal, devidamente atestada pelo setor competente.

### 20 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

20.1 A Prefeitura Municipal do Itinga do Maranhão -MA, poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou anulá-la por ilegalidade, do que dará ciência aos licitantes mediante publicação na Imprensa Oficial (arts. 49 e 59 da Lei nº 8.666/93).

20.2 Quaisquer esclarecimentos que se façam necessário, poderão ser prestados pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, no endereço: Av. industrial, n.300, Coqueiral – Itinga do Maranhão/MA.

Itinga do Maranhão, 15 de agosto de 2023

  
**Pamela Nunes da Silva**  
Secretária Adjunta de Finanças

Aprovo na forma da Lei.

Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

  
**Rosangela Maria Pereira Vidal Oliveira**



**ADRIANA MATOS**  
ADVOCACIA

São Luís, 11 de agosto de 2023.

30

Ao  
**MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO**  
Por seu Prefeito Lúcio Flávio Araújo Oliveira  
Ref. Proposta de Honorários

Prezados,

Reiterando a oportunidade, encaminhamos, conforme solicitado, a Proposta de Prestação de Serviços de Assessoria Jurídica do escritório **ADRIANA MATOS Sociedade de Advocacia**.

Estando de acordo quanto aos termos desta Proposta, pedimos a gentileza de manifestar sua aceitação formal, devolvendo-nos uma segunda via devidamente firmada.

**1. Entendimentos e Premissas**

Esta Proposta de Prestação de Serviços Jurídicos (“Proposta”) foi elaborada pelo escritório **ADRIANA MATOS Sociedade de Advocacia**, estabelecido, na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Rua Tremembés 19 - Calhau, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o no 48.592.616/0001-25 (“ADRIANA MATOS”), tendo como base as práticas e critérios habituais na prestação de serviços advocatícios e as informações fornecidas pelo Cliente.

**2. Filosofia de Trabalho**

Por uma questão de princípios, o escritório ADRIANA MATOS, em todas as áreas em que atua, tem um compromisso com os objetivos de seus clientes e sempre visa a atender as necessidades de forma rápida, clara e objetiva, com o apoio de uma equipe técnica qualificada e comprometida.

O escritório **ADRIANA MATOS Sociedade de Advocacia**, declara por intermédio deste documento, que seus sócios diretos ou indiretos ou qualquer outro detentor de interesse financeiro, diretores ou qualquer outra pessoa que trabalhe na empresa ou em seu nome, abster-se-ão de oferecer, prometer ou transferir qualquer coisa de valor a autoridade, funcionário público ou terceiro intermediário que atuem na forma direta ou indireta do Executivo, Legislativo e, ou, Judiciário, do âmbito Federal, Estadual e, ou, Municipal cujo desiderado seja obter, reter ou direcionar, indevidamente, negócio ou assegurar vantagem imprópria, ou de qualquer outra forma de agir, direta ou indiretamente, com o fim de infringir a legislação aplicável e as normas que





reúnem suborno, extorsão, comissões ou qualquer outra conduta ilegal nos negócios.

31

Por outro lado, a parte contratante garante que seus sócios e representantes têm ciência da obrigação de **NÃO PRATICAR CONDUTA INDEVIDA** e tomaram as providências adequadas para garantir o cumprimento da obrigação em questão. Outrossim, as partes garantem que, chegando ao conhecimento dos sócios ou representantes a ocorrência ou a suspeita de qualquer ato ou circunstância, relacionada ao cumprimento do presente Acordo, que possa constituir Conduta Indevida, o representante da parte que tomou conhecimento avisará prontamente a outra parte e cindirá o instrumento pactuado, informando, ainda, as autoridades competentes sobre a ocorrência de eventual conduta ilícita para devida apuração/investigação.

As partes declaram que não praticam qualquer ato contrário a legislação anticorrupção do Brasil e que suas atuações profissionais são pautadas na ética, moral, transparência e respeito às normas legais vigentes.

### 1. Escopo e Objetivos

Os trabalhos desenvolvidos pelo escritório ADRIANA MATOS Sociedade de Advocacia terão por objeto o acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas.

### 2. Remuneração e Pagamento

Para a prestação de serviços contemplados nesta Proposta, o escritório Adriana Matos, fará jus a importância de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)** mensal.

### 3. Dados Bancários

Agencia: 2954-8

Conta Corrente:66196-1

Banco do Brasil (ADRIANA M ADVOCACIA)





CNPJ 48.592.616/0001-25

32

### 1. Tributos e Despesas

Os valores previstos nesta Proposta são líquidos, e não contemplam as despesas inerentes à emissão de Nota Fiscal e a consecução dos serviços, tais como: passagens aéreas, transporte, cópias, emolumentos, que deverão ser arcadas pelo Cliente conforme solicitação formal dos advogados do escritório. No caso de desembolso de despesas pelo escritório, será emitido o aviso acompanhado dos respectivos comprovantes. Despesas de valor relevante somente serão incorridas com autorização do Cliente.

Foro de Eleição Fica o eleito o Foro da Comarca da Capital de São Luis para qualquer questão decorrente desta proposta-contrato.

Caso V.Sa. esteja de acordo com esta Proposta- Contrato, solicitamos que nos seja enviada uma via indicando a aceitação pela assinatura no espaço abaixo.

Atenciosamente,

ADRIANA SANTOS  
MATOS:01330751337

Assinado de forma digital por  
ADRIANA SANTOS  
MATOS:01330751337  
Dados: 2023.08.11 14:23:11 -03'00'

---

ADRIANA MATOS Sociedade Individual de Advocacia





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

33

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ: 48.592.616/0001-25**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 11:51:20 do dia 21/06/2023 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 18/12/2023.

Código de controle da certidão: **BEB7.E284.6182.FB9C**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 48.592.616/0001-25  
**Razão Social:** ADRIANA MATOS SOC INDIVID DE ADVOCACIA  
**Endereço:** R DOS TREMEMBES RUA 40 NUMERO 19 SALA 09 / CALHAU / SAO LUIS / MA / 65071-485

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 27/07/2023 a 25/08/2023

**Certificação Número:** 2023072707280952515055

Informação obtida em 10/08/2023 15:44:59

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

35

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA**

**Nº Certidão:** 030176/23

**Data da Certidão:** 28/04/2023 16:23:50

**CPF/CNPJ CONSULTADO:** 48592616000125

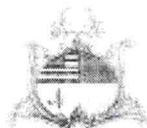
Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

**Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 26/08/2023.**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:  
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**

**Data Impressão:** 22/06/2023 09:13:48



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

36

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO**

**Nº Certidão:** 095872/23

**Data da Certidão:** 28/04/2023 16:22:59

CPF/CNPJ 48592616000125 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE  
CONTRIBUINTES DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

**Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 26/08/2023.**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:  
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**

**Data Impressão:** 22/06/2023 09:13:18



37

PREFEITURA DE SAO LUÍS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CERTIDÃO NEGATIVA

Número da Certidão: 00007914832023

Validade: 26/08/2023

CERTIFICAMOS QUE ATÉ A PRESENTE DATA NÃO CONSTA DÉBITO FISCAL RELATIVO A PESSOA JURÍDICA, DESCRITA ABAIXO, RESERVA-SE O DIREITO DE A FAZENDA MUNICIPAL COBRAR DÍVIDAS POSTERIORMENTE COMPROVADAS, HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTIGOS 80 E 146, DA LEI 6.289, DE 28/12/2017 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

DADOS DA PESSOA JURÍDICA	
CNPJ: 48.592.616/0001-25	Inscrição Municipal: 3682424877
Razão Social: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL	
691170100 – SERVICOS ADVOCATICIOS	
ENDEREÇO DE LOCALIZACAO	
Logradouro: RUA DOS TREMEMBES /RUA 40	
Número: 19	Complemento: SALA:08;
Bairro: CALHAU	
Município: SAO LUIS - MA	CEP: 65071485

A presente certidão, sem conter rasuras, tem sua eficácia até a data de validade acima informada, tendo sido lavrada em São Luís (MA), em **28 de abril de 2023 às 16:25**, sob o código de autenticidade nº **EB535A226EB929F65CEC1877437EAA44**.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na Internet, em  
<https://stm.semfaz.saoluis.ma.gov.br/validacaocertidao>.

**"NÃO É VÁLIDA A CERTIDÃO QUE CONTIVER EMENDAS, RASURAS OU ENTRELINHAS."**

POLEP JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

38

Nome: ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 48.592.616/0001-25

Certidão nº: 17810283/2023

Expedição: 28/04/2023, às 16:28:10

Validade: 25/10/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **48.592.616/0001-25**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>48.592.616/0001-25</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>17/10/2022</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia</b>			
LOGRADOURO <b>R DOS TREMEMBES/RUA 40</b>	NÚMERO <b>19</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 08</b>	
CEP <b>65.071-485</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CALHAU</b>	MUNICÍPIO <b>SAO LUIS</b>	UF <b>MA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ADRIANASMATOSADV@GMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(98) 9222-9291</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>17/10/2022</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(\*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/11/2022** às **14:53:33** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**

Número da Nota

**00000001**

Data e Hora da Emissão

**06/07/2023 15:13:33**

Código de Verificação

1172.6328.94A5.6810.1CDC.5F25.741C.D3DB

**CERTIFICADO**  
1020230092150106**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Nome / Razão Social: **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
 CPF / CNPJ: **48.592.616/0001-25** Inscrição Municipal: **3682424877**  
 Endereço: **R DOS TREMEMBES / RUA 40 19 SALA:08; - BAIRRO CALHAU - CEP: 65071485**  
 Município: **SAO LUIS** UF: **MA** Email: **fiscal@cgcontadores.com.br** Telefone: **(98) 92229291**

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome / Razão Social: **PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATA**  
 CPF/CNPJ: **06.331.110/0001-12** Inscrição Municipal:  
 Endereço: **R AV SENADOR BENEDITO LEITE 0 - BAIRRO CENTRO - CEP: 65415000**  
 Município: **COROATA** UF: **MA** Email: **coroata.tributos@gmail.com** Telefone: **(98)**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Descrição: SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADO REFERENTE A DEMANDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Tipo do Item	Item	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
TRIBUTÁVEL	SERVIÇOS ADVOCATICIOS	1	15.000,00	15.000,00

PIS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	COFINS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	INSS (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	IR (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>	CSLL (0,0000%): <b>R\$ 0,00</b>
<b>VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 15.000,00</b>				
Valor Total Composição: <b>R\$ 0,00</b>	Valor Total Deduções: <b>R\$ 0,00</b>	Base Cálculo: <b>R\$ 15.000,00</b>	Alíquota: <b>2,00%</b>	Valor ISS: <b>R\$ 300,00</b>

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Descrição NBS:  
 Local de Incidência Imposto: Estabelecimento do Prestador      Tributação: **TRIBUTÁVEL S.N.**      Mês de      **07/2023**  
 Local de Prestação do      **COROATA / MA**  
 Recolhimento:      **PRÓPRIO**  
 Atividade:      **691170100 - SERVICOS ADVOCATICIOS**  
 Serviço:      **1714 - ADVOCACIA.**

## ACÓRDÃO Nº 19/2023 – TCU – 2ª Câmara

41

1. Processo: TC-009.352/2019-8.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Carvalho dos Reis (168.460.442-72); Rio Mulato Construções e Empreendimentos Ltda. (13.344.941/0001-94).
4. Entidade: Município de Sítio Novo – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17.241/OAB-MA), Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA) e outros, representando João Carvalho dos Reis.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo como responsável o Sr. João Carvalho dos Reis, ex-Prefeito de Sítio Novo/MA (2013-2016 e 2017-2020), em razão da impugnação parcial das despesas aplicadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), vigente de 1º/1/2013 a 31/12/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c arts. 8º, **caput**, e 11 da Resolução/TCU 344/2022;

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao FNDE, para conhecimento.

## 10. Ata nº 1/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/1/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0019-01/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
ANTONIO ANASTASIA  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral

## ACÓRDÃO Nº 6566/2022 – TCU – 1ª Câmara

42

1. Processo TC 023.684/2017-8.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
  - 3.2. Responsáveis: Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49); Marcio de Souza Sa (804.938.583-34); Prefeitura Municipal de Timon - MA (06.115.307/0001-14); Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Marcio de Souza Sa; Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Antônio de Lisboa Lopes de Araújo.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto, Antônio de Lisboa Lopes de Araújo e Márcio de Souza Sá, na condição de secretários municipais de saúde de Timon/MA, em razão da impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo FNS, nos exercícios de 2012 e 2013, na modalidade fundo a fundo, referente a não implantação de uma das equipes de suporte básico previstas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49) e Márcio de Souza Sá (804.938.583-34), na condição de secretários de saúde do município de Timon/MA à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. aplicar aos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49) e Márcio de Souza Sá (804.938.583-34), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.500,00 cada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas do município de Timon/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/02/2012	12.500,00
17/02/2012	12.500,00
20/03/2012	12.500,00
11/04/2012	12.500,00
10/05/2012	12.500,00
01/06/2012	12.500,00
24/07/2012	12.500,00
09/08/2012	12.500,00
11/09/2012	12.500,00
17/10/2012	12.500,00
30/11/2012	12.500,00
26/12/2012	12.500,00
28/02/2013	12.500,00
18/03/2013	12.500,00
21/03/2013	12.500,00
30/04/2013	12.500,00
14/05/2013	3.750,00
14/05/2013	3.750,00
14/05/2013	3.750,00
16/05/2013	12.500,00
16/05/2013	3.750,00
18/06/2013	3.750,00
18/06/2013	12.500,00
19/07/2013	3.750,00
19/07/2013	12.500,00
22/08/2013	3.750,00
22/08/2013	12.500,00

43

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6566-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA  
Procurador

## ACÓRDÃO Nº 18333/2021 – TCU – 1ª Câmara

44

1. Processo nº TC 029.336/2017-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53); João Carvalho dos Reis (168.460.442-72); e Nesp Construções Comercio e Locação Ltda. (03.526.303/0001-30).
  - 3.3. Recorrente: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53).
4. Entidades: Município de Sítio Novo – MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7405/OAB-MA), Flávio Vinicius Araujo Costa (9023/OAB-MA) e outros, representando Carlos Jansen Mota Sousa; Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA), representando Município de Sítio Novo - MA.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Jansen Mota contra o Acórdão 3.553/2021-1ª Câmara.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao FNDE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU.

## 10. Ata nº 39/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-18333-39/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA  
Procurador

## ACÓRDÃO Nº 1528/2022 – TCU – 1ª Câmara

45

1. Processo nº TC 000.071/2018-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Márcio Regino Mendonça Weba (736.441.103-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Araguaã - MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA), representando Márcio Regino Mendonça Weba.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Márcio Regino Mendonça Weba contra o Acórdão 12191/2021-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

## 10. Ata nº 7/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1528-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
BRUNO DANTAS  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

Processo nº 4768/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA

Recorrente: Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 417.918.603-97, residente e domiciliado na Av. Rodoviária, s/nº, Centro, CEP nº 65.413-000, Alto Alegre do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101; Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13334; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Laila Santos Freitas, OAB/MA nº 13454; Layonan de Paula Miranda, OAB/MA nº 10699 e Luís Eduardo Franco Boueres, OAB/MA nº 6542.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 224/2021

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 224/2021 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Redução da multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 217/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 224/2021, que julgou irregular a prestação de contas em análise, mantida em sede de embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE/MA nº 570/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 143/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando o "item 1" constante no Acórdão PL-TCE nº 224/2012, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior (ex-Prefeito e ordenador de despesas), em razão de que as irregularidades remanescentes são de naturezas formais, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

3. Reduzir o valor da multa aplicada ao responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, no valor de R\$ 13.106,50 (treze mil, cento e seis reais e cinquenta centavos) para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), constante no "item 2" do Acórdão PL-TCE nº 224/2012, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades remanescentes mencionadas nos subitens (2.1, 2.2 e 2.3) do acórdão recorrido são de naturezas formais, a seguir descritas:

3.1. encargos sociais. Ocorrência: observou-se que durante o exercício de 2012 o valor dos encargos sociais foi contabilizado juntamente com a rubrica pessoal R\$ 1.740.743,22 não se sabendo precisar quais valores se referem a obrigações patronais (Anexo 14 - Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Geral, fls. 01/01, arquivo 3.02.06). Enquanto o Anexo nº 02 registra o valor de R\$ 1.572.691,54 (Processo nº 4737/2013, arquivo 1.03.02). (Seção III, item 4, subitem 4.2 – 01, do Relatório de Instrução (RI) nº 8246/2014 – UTCEX – SUCEX 20). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3.2. encargos sociais. Ocorrência: observou-se que, durante o exercício de 2012, foi contabilizado a título de obrigações patronais os seguintes valores: Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) Retido R\$ 217.572,25, INSS Recolhido R\$ 106.507,21 conforme informado no Balanço Financeiro (Arquivo 3.02.06, fls. 1/1). Entretanto, verificou-se que o município deixou de comprovar o recolhimento no montante de R\$ 111.065,04 das obrigações patronais retidas dos servidores e prestadores de serviços do Fundo Municipal de Saúde (FMS), descumprindo o disposto na Lei nº 10.887, de 18/06/2004, em seu art. 8º-A, e art. 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/1991. (Seção III, item 4, subitem 4.2 – 02, do Relatório de Instrução nº 8246/2014 – UTCEX – SUCEX 20). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3.3. encargos sociais. ocorrência: O gestor não enviou as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês, referente ao INSS, com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I (um), Módulo II (dois), item VIII (oito), "c" da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2055. (Seção III, item 4, subitem 4.2 – 03, do Relatório de Instrução nº 8246/2014 – UTCEX – SUCEX 20). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

5. Dar ciência ao responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte

de Contas;

6. Encaminhar cópias dos autos, após o trânsito em julgado, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, a Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. Encaminhar a Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, para os fins os legais;

8. Arquivar cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Edmar Serra Cutrim  
Relator

Em 20 de junho de 2022 às 13:45:23

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente

Em 21 de junho de 2022 às 09:56:34

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Em 21 de junho de 2022 às 12:22:40

Processo nº 3274/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Arame/MA

Exercício financeiro: 2011

Embargante: João Menezes de Souza – Prefeito, CPF nº 162.682.454-15. residente e domiciliado na Rua Nova nº 928, Centro Arame/MA, CEP 65945-000

Advogados constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA n.º 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA n.º 7405; Adriana Santos Matos – OAB/MA n.º 18101; Fabiana Borgneth de Araujo Silva – OAB/MA n.º 10611 e Gilson Alves Barros – OAB/MA n.º 7492

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 226/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 226/2021. Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arame/MA. Exercício financeiro de 2011. Embargos conhecidos e providos. Retificação da alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, retificado pelo Acórdão PL-TCE nº 226/2021. Manutenção das demais disposições.

#### ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 43/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza, Ex-Prefeito do Município de Arame/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 226/2021, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza e pela Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza ao Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, tendo sido conhecido e julgado parcialmente provido, afastando a multa constante na alínea d) do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhes provimento, para retificar alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, retificado pelo Acórdão PL-TCE nº 226/2021, para constar a seguinte redação:
  - c) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
  - d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, retificado pelo Acórdão PL-TCE nº 226/2021;
  - e) dar ciência ao Senhor João Menezes de Souza, Prefeito do Município de Arame/MA e Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza, Secretária de Finanças, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
  - f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

49

**Assinado Eletronicamente Por:**

Álvaro César de França Ferreira  
Presidente  
Em 12 de abril de 2022 às 11:59:24

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Em 03 de maio de 2022 às 09:06:12

Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Em 12 de abril de 2022 às 12:41:01

Processo nº 2390/2020-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte

Responsável: André Pereira da Silva

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.649) e Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor(a) Procurador(a).

#### Relatório

Cumprido-me submeter à apreciação deste Plenário a Tomada de Contas de **GOVERNO DE CAPINZAL DO NORTE**, exercício financeiro de **2019**, constante nos autos do Processo nº 2390/2020 -TCE-MA, inclusas, onde, além de outras peças, contém: Relatório de Instrução nº 2691/2022, que contemplou a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apontando as seguintes irregularidades:

- Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal - Valor repassado ao Poder Legislativo, ultrapassou o limite permitido pela Legislação (seção III, item 4.8).

Vale ressaltar que, de acordo com o Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, o Senhor André Pereira da Silva, foi regularmente citado, por intermédio da Citação nº 174/2022- GCONSIROF, para apresentar alegações de defesa, em decorrência de constatação de irregularidades, tendo o mesmo solicitado a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, que foi deferida pelo Relator.

Em resposta ao expediente citatório, o Gestor encaminhou, tempestivamente, as alegações de defesa, que acolhida pelo Relator, foram analisadas pela Unidade Técnica, que emitiu o Relatório de Instrução de Conclusivo nº 4484/2022, tendo as seguintes considerações e conclusão:

[...]

4.1. Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2019, Sr(a). ANDRE PEREIRA DA SILVA, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 2691/2022.

[...]

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Capinzal do Norte/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA.

[...]"

De sua parte, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 3751/2023/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas, **Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis**, opinou:

"[...]

Peço vênha para adotar o bem lançado relatório técnico como fundamento para opinar no sentido da Emissão de **parecer prévio** pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE**, de responsabilidade do(a) Senhor(a) **ANDRE PEREIRA DA SILVA**, *Prefeito(a) do respectivo Município, exercício de 2018*.

[...]"

É o breve relatório.

**Voto**

*A priori*, convém destacar que a existência de ocorrências não sanadas, embora sejam importantes para a análise das contas, não são, por si só, suficientes para ensejar a emissão de parecer pela desaprovação, haja vista que o descumprimento do valor do repasse à Câmara (7,26%) não excede em percentual expressivo, isto é, o valor que ultrapassou corresponde a tão somente 0,26%. 51

Ademais, frise-se que o Nobre Representante do Parquet de Contas ao proferir o seu Parecer, por mero equívoco de digitação, fez constar como sendo exercício financeiro de 2018, quando na realidade seria 2019. Tal situação em nada prejudica o julgamento das presentes contas.

Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor (a) Procurador (a), dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer Ministerial nº 3751/2023/ GPROC3/PHAR, da lavra do Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, manifesto-me no sentido de que as contas de governo de Capinzal do Norte, recebam o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, referentes ao exercício financeiro de **2019**, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa, e que, após o trânsito em julgado, sejam xerocopiadas e autenticadas todas as peças que ensejaram esta **decisão**, para, em seguida, encaminhá-las ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

É como Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE ABRIL DE 2023.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 6025/2021- TCE/MA

Natureza: Representação - Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representado: Município de Carutapera/MA, representado por Airton Marques Silva (CPF nº 410.499.502-91), Prefeito, residente na Avenida Pe. Mario Racca, nº 873, Centro, Carutapera/MA, CEP nº 65.295-000, Luis Fernando Ponzi Pereira (CPF nº 282.737.962-72), Secretário Municipal de Saúde, Residente na Rua Santuário, nº 268, Bairro São Benedito, Carutapera/MA, CEP nº 65.295-000 e Talita Araújo da Silva Tavares (CPF nº 011.700.113-90), Pregoeira, Residente na Via Cinco, nº 3, Bairro Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-711

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611; Elvis Alves de Souza, OAB/ MA nº 17.499

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange à transparência da gestão pública do Portal da Transparência. Supostas irregularidades verificadas na realização do certame Pregão Eletrônico nº 05/2021-PMC/MA. Município de Carutapera/MA. Airton Marques Silva, prefeito; Luis Fernando Ponzi Pereira, Secretário Municipal de Saúde e Talita Araújo da Silva Tavares, Pregoeira. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Acolher, em parte, as alegações de defesa. Manter a Medida Cautelar. Recomendar. Monitorar. Comunicar. Arquivar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 321/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, em desfavor do Município de Carutapera/MA, representado pelos Senhores Airton Marques Silva, Prefeito, Luis Fernando Ponzi Pereira, Secretário Municipal de Saúde e pela Senhora Talita Araújo da Silva Tavares, Pregoeira, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2021, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de Pesquisa Epidemiológica de interesse da Rede Municipal de Saúde, conforme especificações, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no edital de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 370/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Airton Marques Silva, Prefeito de Carutapera/MA, quanto à ausência de disponibilização do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 no Portal de Transparência do Município, vez que fora comprovada a sua disponibilização tempestiva no referido Portal, bem como quanto à perda de objeto da Representação em virtude da revogação da Ata de Registro de Preços do certame em destaque;
- c) manter a medida cautelar concedida, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, no que tange à determinação da suspensão do Pregão Eletrônico nº 05/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, na fase que se encontra, sobretudo em virtude da ausência de definição clara do objeto da contratação, que contraria o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02;
- d) recomendar à Prefeitura de Carutapera/MA, para que faça uso do instrumento adequado para desfazimento da contratação por vício insanável de ilegalidade, nos termos do art. 49, *caput* da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021;

e) determinar o permanente monitoramento das contratações realizadas pela Prefeitura de Carutapera/MA, como forma de controle preventivo e de mitigação de riscos de consequências indesejáveis em processos de contratações públicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida na Resolução TCE/MA nº 324/2020;

S3

f) determinar a inclusão da Prefeitura Municipal de Carutapera na Matriz de Risco, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MA nº 324/2020;

g) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

h) arquivar o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da Representação, ante a **revogação** da Ata de Registro de Preços do certame licitatório em foco, com base nas Súmulas 346 e 473 do STF, que reconhecem poderes da Administração Pública de revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade;

i) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

j) arquivar em meio digital o presente processo, em razão de que as irregularidades foram sanadas, tendo em vista de que as informações, objeto da representação, estão presentes no Portal de Transparência do fiscalizado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Em 22 de julho de 2022 às 13:14:46

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Em 25 de julho de 2022 às 10:22:12

Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Em 27 de julho de 2022 às 11:28:17

59

Processo nº 2929/2010 – TCE/MA

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera

**Embargante:** Amim Barbosa Quemel, ex-Prefeito, CPF nº 093.418.462-34 domiciliado na Rua 11 de Maio, nº 797, Carutapera/MA

**Procuradores constituídos:** Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, com escritório localizado na Avenida Jerônimo de Albuquerque, nº 25, Condomínio Pátio Jardins, Salas nº 621 e 622, Altos do Calhau, CEP nº 65.074-220, São Luís/MA

**Embargado:** Acórdão PL-TCE nº 1120/2017

**Relator:** Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Amim Barbosa Quemel, ao Acórdão PL-TCE nº 1120/2017. Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera, exercício financeiro de 2009. Requisito de admissibilidade presente. Conhecimento. Alegação de contradição. Erro material. Provimento dos Embargos de Declaração.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 514/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Amim Barbosa Quemel, ex-Prefeito e ordenador de despesa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1120/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a – conhecer dos embargos de declaração, por atenderem aos requisitos de admissibilidade, nos termos do disposto no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b – dar provimento aos embargos de declaração opostos para excluir as alíneas “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 1120/2017, visto não subsistir no Acórdão vergastado imputação de débito e/ou aplicação de multa;
- c – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1120/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmario Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

56

**Assinado Eletronicamente Por:**

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Em 10 de julho de 2018 às 11:27:05

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Em 10 de julho de 2018 às 11:43:37

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Em 16 de julho de 2018 às 12:35:22

Processo: 4936/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Timon

Responsável: Francisco de Moraes Reis

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241) e Adriana Santos Maia (OAB/MA nº 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor(a) Procurador(a).

#### Relatório

Cumpra-me submeter à apreciação deste Plenário a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DO TIMON**, exercício financeiro de **2013**, constante nos autos do Processo n.º 4936/2014, inclusa, onde, além de outras peças, contém: Relatório de Instrução nº 9899/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12, que apontou as seguintes ocorrências preliminares:

- Limites Constitucionais - Despesa Total do Poder Legislativo superior ao limite constitucional; repasse superior ao limite legal (seção III, item 2.2);
- Quadro dos procedimentos licitatórios realizados- irregularidades em procedimento licitatório na modalidade Convite nº 01/2013 com o objeto de aquisição de gêneros Alimentícios: Ausência de pesquisa de preço de mercado, O procedimento licitatório, não está numerado e protocolado, Ausência do Informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária, Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), Ausência do Termo de recebimento de compras, Ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora, Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (seção III, item 4.2.1);
- Ocorrências relativas à despesa no valor de R\$ 56.839,30, ( referente à concessão de diárias) – ausência de lei que disponha sobre o pagamento de diárias aos vereadores a ausência do Decreto Instituidor do valor das diárias e o fato das diárias ter sido concedidas de janeiro a Dezembro, como também a ausência dos comprovantes como bilhetes de viagem (seção III, item 4.4.1);
- Pagamento de Verbas Indenizatórias a vereadores – ausência de lei ou resolução que disciplina matéria (seção III, item 4.4.2);
- Ausência de DANFOP – Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – ausência de DANFOP para a despesa de equipamento e material permanentes (seção III, item 4.4.4);
- Retenção e Recolhimento - ausência de recolhimento de IRRF no mês de Dezembro (seção III, item 4.4.5);
- Cargos comissionados – irregularidades na contratação (seção III, item 6.3);
- Regime Geral – ausência de recolhimento de INSS (seção III, item 6.7.1).

Vale ressaltar que, de acordo com o Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, o Senhor Francisco de Moraes Reis, foi regularmente citado, por intermédio da Citação nº 381/2017 GAB/ROF, para apresentar alegações de defesa em decorrência de constatação de irregularidades.

Em resposta ao expediente citatório, o Gestor encaminhou, tempestivamente, as alegações de defesa, que acolhida pelo Relator, à encaminhou para serem analisadas pela Unidade Técnica, que emitiu o Relatório de Instrução de nº 1739/2021, com as seguintes considerações e conclusão:

"[...]"

Após análise das alegações de defesa, conclui-se que das **ocorrências** assinaladas no **RI nº 9899/2016** (Processo nº 4936/2014):

**-DEVEM PERMANECER: itens 2.2.1; 4.4.4 e 6.7.1.**

**-NÃO DEVEM PERMANECER: 2.2.2; 4.2.1; 4.4.1; 4.4.2; 4.4.3; 4.4.5 e 6.3.**

"[...]"

De sua parte, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 506/2022/ GPROCI/JCV, da lavra do Procurador de Contas, **Dr. Jairo Cavalcanti Vieira**, opinou *in verbis*:

"[...]

À guisa de todos os apontamentos acima descritos, considerando que as ocorrências abordadas não podem passar despercebidas aos olhos desta Corte, bem como se apresentam de forma a comprometer a boa gestão das contas aqui analisadas, inclusive com potencial lesivo ao erário, como no caso específico da falha com despesa total do Poder Legislativo acima do percentual estabelecido na CF/88, diárias, ausência de DANFOP e ausência de recolhimento do IRRF e do INSS, este Órgão Ministerial, opina no sentido de que **sejam as contas julgadas IRREGULARES**, nos termos do art. 22, II, III, da LOTCE/MA, acrescentando-se as seguintes providências:

– Responsabilização pelo pagamento de débito no montante de R\$ 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta reais), referentes aos gastos cujas notas fiscais não foram acompanhadas do documento de autenticação de nota fiscal para órgão Público – DANFOP, relativo ao item 4.4.2 e tudo acrescido de juros e atualização monetária. (artigo 15, § único, da LO TCE/MA);

– Responsabilização pelo pagamento de multa de até 50% do valor do débito imputado (artigo 66, da LO TCE/MA);

– Responsabilização pelo pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificados danos ao erário (art. 67, III e IV da LOTCE/MA) – destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307; e

– Encaminhamento às autoridades constituídas para as providências legais cabíveis.

"[...]"

É o breve relatório.

#### Voto

De início, ratifico o entendimento já pacificado nesta Corte de Contas quanto à ausência de DANFOP, onde tal irregularidade é passível tão somente de aplicação de multas e não mais imputação de débito.

Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor (a) Procurador (a), dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer Ministerial nº 506/2022/ GPROCI/JCV, da lavra do **Dr. Jairo Cavalcanti Vieira**, manifesto-me no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Timon, sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS**, referentes ao exercício financeiro de **2013**, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei Orgânica desta Casa, com a aplicação de **MULTAS**, ao gestor responsável, Senhor Francisco de Moraes Reis, quais sejam:

1- **Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, devido à despesa total do Poder Legislativo superior ao limite constitucional; repasse superior ao limite legal (seção III, item 2.2);

2- **Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, devido ausência do documento de autenticação de nota fiscal para órgão Público – DANFOP (seção III, item 4.4.4);

3- **Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, devido a ausência de recolhimento de INSS (seção III, item 6.7.1).

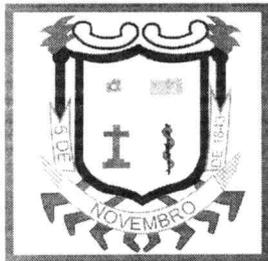
À vista disso, as referidas **MULTAS** perfazem o valor de **R\$ 3.000,00 ( três mil reais)**, e que, após o trânsito em julgado, sejam xerocopiadas e autenticadas todas as peças que ensejarem esta decisão, para, em seguida, encaminhá-las ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE SETEMBRO DE 2022.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator



# MUNICÍPIO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0007, COROATÁ-MARANHÃO, TERÇA-FEIRA, 04 DE JULHO DE 2023, EDIÇÃO: 0325, PÁGINAS: 28

### EXECUTIVO

#### SUMÁRIO

ESTRATO DE CONTRATO.....01

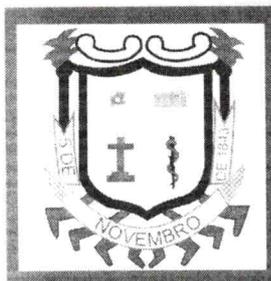
EDITAL EXTRAORDINÁRIO Nº 003/2023 – COLÉGIO MILITAR TIRADENTES XIII (COROATÁ/MA) .....02

04.122.0021.4005.0000 - Manutenção e Funcionamento da Procuradoria Geral do Município, 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA. Coroatá/MA 19/06/2023. Francisco Carvalho Brandão, Secretário Municipal de Governo.

LUIS MENDES FERREIRA  
FILHO:61363199340

Assinado de forma digital por  
LUIS MENDES FERREIRA  
FILHO:61363199340

EXTRATO DO CONTRATO Nº 190/2023. PROCESSO 4496/23. PARTES: Prefeitura Municipal de Coroatá/MA e ADRIANA SANTOS MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ nº 48.592.616/0001-25, OBJETO: Contratação de serviços especializados de advocacia mediante inexigibilidade de licitação, para acompanhamento de demandas judiciais e administrativas no âmbito dos Tribunais de Contas do Estado –TCE/MA e da União – TCU, em especial atuação em relatórios técnicos de irregularidades, representações, e tomadas de contas especiais, através de apresentação de defesas, recursos, distribuição de memoriais e sustentações oral junto às Corte de Contas, com vigência de 19/06/2023 a 19/06/2024. FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93, art. 25, II, §1º. FONTE DO RECURSO:

DIÁRIO OFICIAL DO  
**MUNICÍPIO**

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 05/2017

Órgão responsável  
Secretaria de GovernoPraça José Sarney, 159 Centro  
CEP: 65.415-000 - Tel: (99) 3641-1478  
[www.coroata.ma.gov.br](http://www.coroata.ma.gov.br)Prefeito  
Luís Mendes Ferreira FilhoSecretaria de Governo  
Francisco Carvalho BrandãoSecretaria de Comunicação Social  
Edmilson da Silva LemosOuvidoria Geral do Município - Para registrar reclamações, denúncias, sugestões ou elogios, acesse: [www.coroata.ma.gov.br](http://www.coroata.ma.gov.br) ou ligue para (99) 3641-1478, de segunda à sexta-feira, das 8 às 14 horas, exceto aos feriados.

## ACÓRDÃO Nº 684/2022 – TCU – 2ª Câmara

60

1. Processo nº TC 015.774/2020-1.
- 1.1. Apenso: 026.912/2020-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (522.678.903-30); Iracy Mendonca Weba (351.514.123-53).
- 3.1. Embargante: Iracy Mendonca Weba (351.514.123-53).
4. Unidades Jurisdicionadas: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fabiana Borgneth de Araújo Silva (10.611/OAB-MA), Adriana Santos Matos (18.101/OAB-MA) e outros, representando Iracy Mendonca Weba; Edvaldo Galvão Lima Filho (8.890-A/OAB-MA) e Kenyatta Auric Mesquita Bezerra (11.604/OAB-MA), representando Delmar Barros da Silveira Sobrinho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Iracy Mendonça Weba em face do Acórdão 17.978/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual a Corte apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aplicou-lhe multa em virtude da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao Município de Nova Olinda do Maranhão/MA por força do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

  - 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.
  - 9.2. remeter cópia deste acórdão aos responsáveis.
10. Ata nº 4/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/2/2022 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0684-04/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

61

(Assinado Eletronicamente)  
**JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
**BRUNO DANTAS**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral

**Processo nº 1048/2020-TCE/MA**

**Natureza:** Denúncia

**Espécie:** Cidadão

**Exercício financeiro:** 2019

**Entidade representada:** Município de Esperantinópolis – MA

**Responsáveis:** Rosângela Félix Soares (Secretária de Saúde e Saneamento) e Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira (Pregoeira)

**Procuradores constituídos:** Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

62

Trata-se de Denúncia enviada por e-mail à Ouvidoria deste Tribunal, oferecida por cidadão não identificado nos autos, noticiando irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 040/2019 da Prefeitura de Esperantinópolis. Não-conhecimento. Arquivamento.

#### **DECISÃO PL-TCE Nº 48/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a denúncia enviada por e-mail à Ouvidoria deste Tribunal, oferecida por cidadão não identificado nos autos, noticiando irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 040/2019 da Prefeitura de Esperantinópolis, de responsabilidade das senhoras Rosângela Félix Soares, Secretária de Saúde e Saneamento, e Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira, Pregoeira, exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher todos os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) comunicar a decisão ao denunciante, por e-mail, e arquivar o processo na forma do parágrafo único do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

#### **Assinado Eletronicamente Por:**

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Em 27 de março de 2023 às 09:06:46

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Em 23 de março de 2023 às 10:50:30

Melquizezeque Nava Neto  
Relator  
Em 23 de março de 2023 às 12:10:33

## ACÓRDÃO Nº 865/2020 – TCU – Plenário

- 63
1. Processo nº TC 017.361/2017-6.
  2. Grupo II – Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)
  3. Responsáveis/Recorrentes:
    - 3.1. Responsáveis: Antonia Guimaraes Mendes (645.627.273-49); Darionildo da Silva Sampaio (436.126.013-34); Distribuidora LG Ltda. - Me (19.707.927/0001-94); Edson Jose da Rocha Junior (238.582.903-78); Francisco Nunes da Silva (089.354.243-15); I. R. P. dos Santos Eireli - Me (19.121.471/0001-86); L. R. Distribuidora Ltda. - Epp (08.475.528/0001-29); Osiran Santos Sousa (897.771.151-72); R. C. L. Gomes & Cia Ltda. - Epp (10.579.273/0001-96); R. M. da Silva Eireli - Me (19.413.978/0001-03); R. dos Santos Costa Comercio - Me (08.934.299/0001-63); Rafael Ribeiro Filho (223.336.901-78); Ronilson Silva Soares (631.754.953-20); Vagtonio Brandao dos Santos (343.983.333-04)
    - 3.2. Recorrente: Vagtonio Brandao dos Santos (343.983.333-04).
  4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Buritirana - MA; Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA; Prefeituras Municipais do Estado do Maranhão (217 Municípios).
  5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
    - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  6. Representante do Ministério Público: não atuou.
  7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
  8. Representação legal:
    - 8.1. Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA) e outros, representando Vagtonio Brandao dos Santos e Osiran Santos Sousa;
    - 8.2. Cicera Romenia Ferreira Chaves (14096/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA.
  9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente, de auditoria realizada nas Prefeituras Municipais de Senador La Rocque/MA e de Buritirana/MA, no período compreendido entre 31/7 e 1º/9/2017, tendo como objetivo verificar a qualidade e a regularidade do fornecimento de alimentação escolar e dos serviços de transporte escolar oferecidos por essas prefeituras, nos exercícios de 2016 e parcialmente de 2017, consoante autorização objeto do TC 012.785/2017-2, nesta oportunidade apreciando Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Vagtonio Brandao dos Santos e Osiran Santos Sousa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

    - 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração interpostos, para, no mérito, rejeitá-los;
    - 9.2. dar ciência aos Embargantes.
  10. Ata nº 11/2020 – Plenário.
  11. Data da Sessão: 8/4/2020 – Virtual.
  12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0865-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

64

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral

## ACÓRDÃO Nº 19/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.352/2019-8.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Carvalho dos Reis (168.460.442-72); Rio Mulato Construções e Empreendimentos Ltda. (13.344.941/0001-94).
4. Entidade: Município de Sítio Novo – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17.241/OAB-MA), Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA) e outros, representando João Carvalho dos Reis.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo como responsável o Sr. João Carvalho dos Reis, ex-Prefeito de Sítio Novo/MA (2013-2016 e 2017-2020), em razão da impugnação parcial das despesas aplicadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), vigente de 1º/1/2013 a 31/12/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c arts. 8º, **caput**, e 11 da Resolução/TCU 344/2022;

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao FNDE, para conhecimento.

## 10. Ata nº 1/2023 – 2ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 24/1/2023 – Ordinária.

## 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0019-01/23-2.

## 13. Especificação do quórum:

## 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

## 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)  
ANTONIO ANASTASIA  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral

**TC 040.419/2018-5**

**Tipo:** Representação (com pedido de medida cautelar) 66

**Unidade jurisdicionada:** Município de Balsas/MA

**Representante:** J. Kilder Construções e Serviços Ltda (CNPJ: 07.564.580/0001-99)

**Representado:** Prefeitura Municipal de Balsas/MA, Erik Augusto Costa e Silva, CPF 539.002.0001-49, prefeito de Balsas (MA); Alfredo Alves Costa Neto, CPF 650.035.273-49, secretário municipal de infraestrutura; e Elias Alfredo Cury Neto, CPF 079.682.214-04, presidente da comissão permanente de licitação – CPL

**Advogados:** Higino Lopes dos Santos Neto, OAB/MA 10.809; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 16.618-A; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA 15.859; Adriana Santos Matos, OAB/MA 18.101; Antônio Luiz Fonseca Neto, OAB/MA 15.272; Mayana Stella de Araújo Silva, OAB/MA 15.944; conforme procurações às peças 2, 39, 43, 58, 60, 67 e 73.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. (peça 1) acerca de possíveis irregularidades identificadas na condução da Concorrência 7/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Balsas/MA com vistas à contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem, lastreada com recursos federais provenientes do Termo de Compromisso 716/2017, firmado entre o referido ente municipal e o Ministério da Integração Nacional – MI (peça 8).

## HISTÓRICO

2. Em setembro de 2018, a Prefeitura Municipal de Balsas/MA lançou o Edital da Concorrência 7/2018 (peça 7) em que o objeto era a contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem com orçamento de referência no valor de R\$ 5.011.318,21 (data-base: maio/2018) sob o regime de empreitada do tipo menor preço global.

3. O certame contou com a participação de seis licitantes, cujos documentos relativos à habilitação foram abertos e apreciados durante sessão realizada em 23/10/2018, conforme consignado na respectiva Ata de Abertura (peça 4). Da análise, restaram habilitadas as empresas Tricone Construtora e Serviços Eirelli – EPP e Construtora Construeng Eireli, ao passo que as demais foram consideradas inabilitadas (Ircan Construções Ltda., Stilus Construções Ltda., Dmais Construções e Empreendimento Ltda-ME e J. Kilder Construções e Serviços Ltda) por não apresentarem

documentação adequada às exigências do Edital.

4. As propostas de preço das empresas habilitadas foram abertas na mesma sessão, logo após análise dos documentos relativos à habilitação. Os valores apresentados foram de R\$ 4.109.837,62 para empresa Tricone Construtora e Serviços Eirelli – EPP (desconto de 18% sobre o valor do Edital) e de R\$ 4.855.450,20 para a Construtora Construeng Eireli (desconto de 4% sobre o valor do Edital). 67

5. Na sequência, as empresas habilitadas registraram questionamentos acerca das propostas uma da outra: a empresa Construeng alegou que a empresa Tricone havia adotado, em sua proposta, salários abaixo do salário mínimo, ao passo que a empresa Tricone alegou que a empresa Construeng (i) havia apresentado BDI igual a zero na composição de preços do serviço “Usinagem”; (ii) não havia apresentado composições complementares e auxiliares para mão-de-obra e ferramentas; e (iii) não havia adotado BDI para insumos, conforme exigência editalícia. Os questionamentos foram, então, encaminhados para análise do setor técnico e a sessão foi, finalmente, declarada encerrada.

6. Em 25/10/2018, a Prefeitura Municipal de Balsas/MA concluiu a análise dos questionamentos (peça 19). Fundamentando-se no art. 6, VII, da Constituição Federal/88 c/c art. 78, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que vedam o pagamento de salário inferior ao mínimo aos trabalhadores que recebem remuneração variável, o ente decidiu por desabilitar a empresa Tricone Construtora e Serviços Eirelli – EPP, sob o argumento de que não haveria garantias de que a empresa teria condições de executar os serviços licitados conforme as exigências do Edital.

7. Ainda, considerou que as deficiências apontadas pela empresa Tricone relativos à proposta da Construtora Construeng Eireli não configuraram motivo suficiente para desclassificá-la.

8. Dessa forma, em 29/10/2018, a Prefeitura publicou o resultado do julgamento, no qual declarou a Construtora Construeng Eireli como vencedora do certame (peça 15), e a subsequente adjudicação do objeto à empresa vencedora (peça 16) pelo preço constante da proposta, qual seja, de R\$ 4.855.450,20.

9. Em 30/10/2018, a empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. – polo ativo da presente representação – ingressou com recurso administrativo junto à Prefeitura Municipal de Balsas/MA no qual manifestou discordância com a análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL – e, por conseguinte, postulou pela sua habilitação no certame (peça 14). No dia seguinte, em 31/10/2018, o órgão municipal indeferiu o pedido e reafirmou a inabilitação da empresa recorrente em razão do não atendimento às exigências de habilitação técnica e operacional constantes do Edital (peça 3).

10. Diante do cenário desfavorável, o Sr. Francisco Jesselino Aragão Costa, representante legal da empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda., ingressou com a presente representação com pedido de medida cautelar (peça 1), noticiando a este TCU os seguintes indícios de irregularidade no processo licitatório em comento:

i. homologação de resultado do certame antes de ultimada a fase de habilitação, inibindo a concorrência mediante favorecimento à empresa vencedora, tendo em vista que a representante impetrara recurso administrativo contra sua inabilitação que foi respondido/indeferido em 31/10/2018, posteriormente ao resultado definitivo da licitação, além de não ter conferido efeito suspensivo ao referido recurso. Isto é, a administração prosseguiu com o certame e avançou para a fase de propostas sem exaurir os questionamentos alusivos à fase habilitatória, em desacordo com o art. 109, inciso I, e §2º, da Lei 8.666/1993; e

ii. inabilitação indevida da representante em razão de interpretação restritiva por parte da Comissão Permanente de Licitação, sob alegação de apresentar atestados insuficientes, sendo que a empresa afirma ter atendido às exigências editalícias relativas à comprovação de sua capacidade técnica profissional e operacional.

11. A Unidade Técnica, em sua análise (peça 31), considerou que a representação preencheu os requisitos de admissibilidade e, considerando que os fatos narrados eram passíveis de apuração, verificou indício de excessivo rigor na exigência editalícia relativa aos requisitos de habilitação técnica, fato que resultou na inabilitação supostamente injustificada da representante. 68

12. Todavia, a Unidade Técnica entendeu não proceder a alegação da representante de que a Prefeitura não teria atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, em presumida afronta ao art. 109, I, alínea "a" e § 2º, da Lei 8.666/1993. Conforme se verificou no carimbo constante da primeira página do referido documento (da peça 9), o recurso da empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. foi protocolado na Prefeitura somente no dia 30/10/2018, ou seja, posteriormente ao julgamento e à adjudicação do certame.

13. A esse respeito, o que foi constatado pela Unidade Técnica, de fato, foi a inobservância da regra procedimental do certame, tendo em vista que o julgamento da licitação se deu antes de encerrado o prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos contra a inabilitação das licitantes, contado da data de lavratura da Ata de Abertura.

14. Desse modo, tendo vislumbrado a existência dos pressupostos da plausibilidade jurídica (em razão do indício de excessivo rigor na exigência editalícia que implicou a inabilitação da representante) e do perigo da demora (pela possibilidade de execução contratual decorrente de certame licitatório viciado), a Unidade propôs conhecer a representação, determinar a suspensão cautelar do Contrato 420/2018 firmado com a Construtora Construeng Eireli Ltda. (peça 13) e realizar a oitiva do Município de Balsas/MA acerca das irregularidades noticiadas pela representante.

15. Ainda, após exame da integralidade da documentação acostada aos autos, propôs, também, realizar a audiência dos responsáveis (i) pela adoção da modalidade Concorrência para a contratação de serviços de engenharia, em detrimento do Pregão, conforme previsão da Súmula-TCU 257; (ii) pela contratação da Construtora Construeng Eireli Ltda. mesmo diante das irregularidades apontadas em sua proposta, quais sejam: BDI igual a zero na composição de preços para o serviço de usinagem, não adoção do BDI específico para insumos e não apresentação de composições complementares e auxiliares para mão de obra e ferramentas; e (iii) pela desclassificação sumária da proposta da empresa Tricone Construtora e Serviços Eirelli, de menor preço, com base em presunção relativa de inexecutabilidade.

16. O Ministro-Relator, no entanto, divergiu do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica por considerar necessário avaliar, preliminarmente, o efetivo estágio da execução do contrato e os possíveis prejuízos decorrentes de uma eventual suspensão cautelar do ajuste, além daqueles já vislumbrados. Dissentiu, também, da proposta de audiência dos gestores públicos em razão da fase processual, destinada primordialmente à análise de possível concessão de medida cautelar, mas ponderou por incluir as possíveis irregularidades constatadas pela Unidade na oitiva do ente municipal.

17. Sendo assim, determinou em seu despacho (peça 34) a oitiva prévia do Município de Balsas/MA para que este se manifestasse sobre (i) o excessivo rigor na interpretação da exigência editalícia que resultou na inabilitação da empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda.; (ii) a continuidade da licitação, com julgamento e adjudicação do certame antes de ultimada a fase de habilitação, sem que tenha transcorrido o prazo de 5 dias úteis a contar da data da lavratura da ata; (iii) a utilização da modalidade Concorrência para contratação de serviços comuns de engenharia em detrimento do Pregão, conforme previsão da Súmula-TCU 257; (iv) a classificação e contratação da Construtora Construeng Eirelli sem analisar devida e justificadamente os questionamentos apresentados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli; e (v) a desclassificação sumária da proposta da empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli, de menor preço, com base em presunção relativa de inexecutabilidade da proposta em razão de salários inferiores ao mínimo, sem dar à licitante a oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório.

18. Determinou, ainda, a realização de oitiva da empresa contratada Construtora Construeng

Eirelli para que se manifestasse sobre os fatos relatados e de diligência junto ao Município de Balsas/MA para que encaminhasse documentação necessária à instrução dos autos, incluindo informação detalhada acerca do atual estágio de execução contratual.

19. Promovidas, portanto, as oitivas e diligência determinadas pelo Ministro-Relator quanto às alegações do representante e demais irregularidades apontadas pela Unidade Técnica em seu parecer, passa-se, a seguir, ao exame das respostas apresentadas.

## EXAME TÉCNICO

### Manifestação da Prefeitura Municipal de Balsas/MA:

20. Em resposta à oitiva promovida pela Unidade Técnica, por meio do Ofício 3545/2018-TCU-Secex-MA, de 12/12/2018 (peça 36), o ente municipal apresentou as informações constantes das peças 51 a 57.

21. Quanto ao **indício de rigor excessivo na interpretação de exigência editalícia** que resultou na inabilitação da empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. por não haver comprovado adequadamente a capacidade técnica profissional requerida no edital, baseando-se indevidamente em quantitativos de serviços e não na comprovação da execução de serviços com características técnicas similares às do objeto do edital, em desacordo com o disposto no art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993, a Prefeitura esclareceu que as exigências para qualificação técnica profissional das licitantes foram abordadas no item 7.2.3.2 do edital (peça 7, p. 10):

Tabela 1 – Requisitos para habilitação técnica profissional

ITEM	SERVIÇOS REQUERIDOS
1	Execução em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)
2	Execução de Imprimação com Asfalto Diluido Cm-30
3	Construção de Pavimento com Emulsão Asfáltica RR-2C

22. Conforme estabelecido no edital, o licitante deveria comprová-la por meio da apresentação de Certidão de Acervo Técnico relativo à execução de serviços com características técnicas similares às do objeto do certame. Ainda, o profissional detentor da respectiva Certidão devia ser devidamente registrado no CREA e integrar o quadro permanente da empresa na data prevista para apresentação da proposta, demonstrando vínculo societário, empregatício ou de natureza civil por meio da apresentação de Contrato de Trabalho com a empresa, Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços.

23. Esclareceu também que as exigências para qualificação técnica operacional das licitantes foram abordadas no item 7.2.3.9 do edital (peça 7, p. 11):

Tabela 2 – Requisitos para habilitação técnica operacional

ITEM	SERVIÇOS REQUERIDOS	UNID.	QTDE.
1	Execução em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)	m <sup>2</sup>	73,2
2	Execução de Imprimação com Asfalto Diluido Cm-30	m <sup>2</sup>	36.000
3	Construção de Pavimento com Emulsão Asfáltica RR-2C	m <sup>2</sup>	32.000

24. Conforme estabelecido no edital, o licitante deveria comprová-la por meio da apresentação de Atestados/Certidões de Capacidade Técnica expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registradas no CREA, que atestasse a execução, por parte da licitante, das parcelas de maior relevância do objeto licitado.

25. O ente municipal justificou que a documentação apresentada pela empresa J. Kilder (peça 56, p. 126-138) não foi suficiente para comprovar que o responsável técnico da licitante executou obra ou serviço semelhante ao objeto licitado, haja vista que os atestados se referiam a obras de recomposição asfáltica (também conhecidas como “operações tapa-buracos”) ou à execução de pavimentação com Areia Asfáltica Usinada a Quente – AAUQ, divergindo, portanto, da exigência

editalícia que se referia à execução de pavimentação com Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ. Também não alcançou êxito na comprovação da capacidade técnica operacional, já que os atestados apresentados possuíam quantidades inferiores às exigidas no edital. 70

26. Nesse tocante, esclareceu que a Areia Asfáltica Usinada a Quente – AAUQ, também conhecida como argamassa asfáltica, é uma mistura compactada a quente formada pelo emprego de pedrisco, pó de brita, areia e cimento asfáltico de petróleo – CAP. Devido à sua composição granulométrica, acrescentou que, quando comparada a outros tipos de misturas a quente, é a que apresenta a menor resistência a deformações permanentes e, por essa razão, é usualmente empregada em regiões de difícil obtenção de agregados graúdos e em vias de menor tráfego de veículos.

27. Por sua vez, o Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, também conhecido como Concreto Asfáltico, segundo o ente, é uma mistura mais densa, composta por agregado graúdo, agregado miúdo, material de enchimento “filler” e ligante asfáltico. Demanda maior controle tecnológico sobre o teor de betume, estabilidade, vazios, temperatura e equipamentos e, por conter menos material fino, o revestimento se torna mais resistente e durável.

28. Ou seja, segundo a resposta apresentada pela Prefeitura, os atestados apresentados pela empresa J. Kilder não se referiam aos serviços nem às quantidades mínimas exigidas no edital e, por essa razão, não poderiam ser aceitos pela CPL.

29. Quanto ao **indício de continuidade da licitação antes de ultimada a fase de habilitação**, visto que o julgamento e a adjudicação do certame se deram em 29/10/2018, sem que tenham transcorridos cinco dias úteis a contar da lavratura da ata de abertura, em 23/10/2018, com inobservância das regras dispostas nos arts. 43, III e 109, I, alínea “a”, da Lei 8.666/1993, a Prefeitura reconheceu não ter observado o prazo de cinco dias úteis entre o exame da documentação habilitatória das licitantes (e conseqüente inabilitação daquelas que não atenderam às exigências do edital) e o julgamento do certame. No entanto, alegou que a homologação se deu somente no dia 30/10/2018 (peça 57, p. 282), dia seguinte ao fim do prazo para interposição de recursos.

30. Argumentou que, até o dia 31/10/2018, data posterior ao termo final do prazo legal, nenhuma das outras licitantes inabilitadas interpôs recurso contra a decisão administrativa que as inabilitou, o que leva a crer não ter havido prejuízo à licitação.

31. Trouxe, ainda, trecho do voto condutor do Acórdão 701/2017-TCU-Plenário, que tratou de situação semelhante, no qual o Ministro-Relator ponderou pela convalidação do ato administrativo que contiver defeito sanável e não acarretar prejuízo ao interesse público nem a terceiros:

11. Verifico que as afirmações da Comissão não encontram guarida na ata nº 01/2007. Ademais, não há documento formalizando a manifestação expressa de todas as licitantes no sentido de que não haveria interposição de recursos referentes à fase de Habilitação. Por derradeiro, o Relatório de Exame e Julgamento da documentação de Habilitação (fls. 230/232), elaborado pela Comissão de Licitação do (...), datado de 22/3/2007, evidencia que, em 14/3/2007, quando a Comissão procedeu à abertura dos Envelopes referentes às Propostas Técnicas, a fase de Habilitação não havia sido concluída.

12. Resta, portanto, evidenciado que o (...) não obedeceu ao art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Da convalidação do ato de abertura simultânea dos envelopes nº 1- Habilitação e nº 2- Proposta Técnica

13. Destarte, conclui-se que, de fato, houve a ilegalidade apontada pela representante. Entretanto, cumpre ressaltar que a Comissão Especial de Licitação do (...), ao atentar-se para a ilegalidade acerca da abertura dos Envelopes nº 1- Habilitação e nº 2 - Proposta Técnica, procedeu exclusivamente à análise dos documentos de habilitação e, em 22.03.2007, divulgou o relatório acerca do exame e julgamento da documentação de habilitação, comunicando tal fato a este Tribunal em 26.03.2007.

14. Nesse sentido, bem salientou o titular da SECEX-4 que “o resultado da fase de habilitação foi comunicado às licitantes, abrindo-se o prazo recursal, na sequência estabelecida pela Lei n.º 8.666/1993, ainda que não previsto inicialmente no edital entre as fases de habilitação e de julgamento das propostas técnicas, não violando, assim, na prática, os interesses que a legislação visa preservar” (Grifei).

15. Afastando-se da controvérsia do caso concreto, convém recordar que o ato administrativo retira sua legitimidade e validade das leis. Os atos viciados, emanados em dissonância com a prescrição legal, devem ser eliminados ou, quando possível, convalidados. Conclui-se que, constatado o vício sanável, há que se verificar se os efeitos do ato devem ou não ser preservados, extrapolando, portanto, a aferição circunscrita à legalidade estrita.

16. Nesse sentido, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu art. 55 que:

“art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

17. Destarte, a norma condiciona a convalidação de atos administrativos à inexistência de lesão ao interesse público e a terceiros. Entendo pertinente também, ao caso concreto, a observância do princípio da boa-fé para a preservação dos efeitos do ato administrativo em tela.

(...)

20. Impende ponderar que a concorrência em tela está circunscrita no projeto de integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, cuja consecução reveste-se de relevante interesse público. A invalidação do certame configuraria medida antieconômica consubstanciada no custo de oportunidade decorrente de atraso na conclusão do objeto licitado que poderia, por via de consequência, atingir outros estágios do projeto.

21. Não restou configurado também dano a terceiros. Conforme já relatado, não houve impugnação ao edital da concorrência em tela por nenhum potencial licitante, assim como não houve a interposição de recursos à fase de habilitação das licitantes. Destarte, não seria razoável inferir a existência de prejuízo a terceiros.

32. Quanto à **utilização da modalidade Concorrência em detrimento do Pregão** para contratação de serviços comuns de engenharia, na forma da Lei 10.520/2002, do art. 4º do Decreto 5.450/2005 e da Súmula-TCU 257, a Prefeitura trouxe o entendimento de vários doutrinadores brasileiros no sentido da admissibilidade da contratação de serviços de engenharia por meio do Pregão, desde que esses serviços possam ser classificados como comuns.

33. Prosseguiu destacando que ainda faltam parâmetros no nosso ordenamento jurídico para definir o que sejam serviços comuns de engenharia e diferenciá-los das obras, cuja contratação não pode decorrer de licitação na modalidade Pregão.

34. Nesse sentido, manifestou seu entendimento segundo o qual o objeto da Concorrência 7/2018 não se trata de serviço comum de engenharia por não contemplar apenas a execução de pavimentação asfáltica, mas também a execução de drenagem e de obras de arte corrente, cuja especificação não pode ser feita de forma superficial como se dá nos pregões.

35. Quanto ao **indício de análise superficial dos questionamentos formulados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli contra a proposta da empresa Construtora Construeng Eirelli**, vencedora do certame, por esta (i) não apresentar a composição de preços para o serviço “usinagem”; (ii) não incluir as composições complementares e auxiliares de mão de obra e ferramentas nos custos da empresa; e (iii) não adotar BDI para insumos, conforme exigência editalícia, a Prefeitura transcreveu excerto do edital que dispunha sobre o requisitos a serem observados nas propostas:

9.2.3. Na formulação da proposta a Licitante deverá computar todas as despesas e custos relacionados com trabalhos a serem executados, inclusive os de natureza tributária, trabalhista e previdenciária, ficando esclarecido que a PREFEITURA não admitirá qualquer alegação posterior que vise o ressarcimento de custos não considerados nos preços.

9.2.4. O orçamento analítico deverá ser assinado pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO do licitante e rubricado nas demais, com preço unitário e total, por item, em algarismos arábicos e o valor global da proposta em algarismos arábicos e por extenso, em Real, já incluídos todos os custos, seja qual for seu título ou natureza.

9.2.5. Composição de Custo Unitário dos Serviços e da Mão de Obra;

9.2.6. Cronograma Físico – Financeiro;

9.2.7. Demonstrativo detalhado da composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), devidamente assinada pelo representante legal da empresa, bem como pelo responsável técnico;

9.2.8. Composição de Encargos Sociais, ressaltando que as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, também deverão apresentar a composição de encargos conforme legislação.

36. Frisou que, a despeito do termo “deverá”, restou claro da leitura do trecho final do item 9.2.3 que o cômputo de todas as despesas e custos relacionados com os trabalhos a serem executados constituía uma faculdade da licitante e que ela estaria arcando com o risco de prejuízo no caso de omissão, haja vista que a Prefeitura estatuiu expressamente que não admitiria alegações posteriores que visassem ao ressarcimento de custos não considerados nos preços.

37. Aduziu que a composição de preços do serviço “Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), camada de rolamento com espessura de 3,0 cm – exclusive transporte” (item 3.2.9 da planilha orçamentária licitada – peça 53, p. 264) não apresentava originalmente item específico para “usinagem” e que não havia previsão ou obrigação no edital sobre a forma como o serviço deveria ser cotado.

38. Apontou que a Construng, ao elaborar sua própria composição de preços (peça 56, p. 287), subdividiu o serviço em três componentes: (A) equipamentos, (B) mão de obra e (C) materiais, sendo que, neste último, incluiu a “Usinagem de CBUQ”, por uma questão de metodologia particular da empresa. A empresa Tricone, por sua vez, optou por não considerar item específico para “usinagem” na sua composição de preços para o referido serviço (peça 57, p. 188).

39. Com relação à inclusão das composições complementares e auxiliares de mão de obra e ferramentas e à incidência de BDI diferenciado para insumos, afirmou que tais exigências não constavam do edital e que o fato de a empresa recorrente tê-los apresentado, para fins expositivos de sua proposta, não acarretava obrigação similar para as demais licitantes. Dessa forma, por ausência de previsão legal e editalícia é que a Administração indeferiu sumariamente o recurso formulado pela empresa Tricone.

40. Por fim, quanto à **desclassificação sumária da empresa Tricone Construtora Serviços Eireli, de menor preço, com base em presunção relativa de inexequibilidade de preços** relativos a salários inferiores ao mínimo, sem dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a Prefeitura ponderou que, embora a Súmula-TCU 262 defina que a inexequibilidade de preços seja uma presunção relativa cujo contrário possa ser demonstrado pela licitante, no caso concreto, não há como demonstrar a exequibilidade da proposta se ela se baseia em valores salariais abaixo da Convenção de Trabalho e até mesmo do salário mínimo.

41. Concluiu a exposição de seus motivos afirmando ter baseado a decisão pela desclassificação sumária da licitante no entendimento manifestado pelo Procurador Geral do

Município, em seu Parecer Jurídico (peça 57, p. 277-280), no qual opinou pela regularidade do procedimento que decidiu pela inabilitação da proposta da empresa Tricone, por ter apresentado salário mínimo abaixo do mercado e planilha orçamentária com valor muito abaixo do licitado.

Manifestação da Construtora Construeng Eirelli:

73

42. Em resposta à oitiva promovida pela Unidade Técnica, por meio do Ofício 3546/2018-TCU-Secex-MA, de 12/12/2018 (peça 37), a empresa Construtora Construeng Eirelli, vencedora da Concorrência 7/2018, apresentou as informações constantes da peça 66.

43. Quanto ao **indício de análise superficial dos questionamentos formulados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli contra a proposta da empresa Construtora Construeng Eirelli**, a empresa contratada se limitou a apresentar as definições de BDI, de custo e de preço de venda/orçamento segundo o engenheiro Maçahico Tisaka, cujas transcrições não se fazem necessárias aqui.

44. Por fim, quanto à **desclassificação sumária da empresa Tricone Construtora Serviços Eireli, de menor preço, com base em presunção relativa de inexequibilidade de preços** relativos a salários inferiores ao mínimo, a empresa contratada entendeu se tratar de condição mais que suficiente para uma desclassificação sumária, haja vista que, caso o município anuisse com essa condição, estaria assumindo para si um possível passivo trabalhista, ainda que de forma subsidiária.

Diligência ao Sr. Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito do município de Balsas/MA:

45. Em resposta à diligência promovida pela Unidade Técnica, por meio do Ofício 0162/2019-TCU-Secex-MA, de 21/2/2019 (peça 65), Sr. Erik Augusto da Costa e Silva apresentou a documentação constante das peças 68 a 72 e informou que o Contrato 420/2018, firmado com a Construtora Construeng Eirelli, se encontrava em fase de execução e já havia sido realizada a 2ª medição. Acrescentou que, até o dia 8/4/2019, havia sido pago o montante de R\$ 1.436.416,63, conforme os respectivos Boletins de Medição acostados aos autos (peça 71, p. 8 e p. 72, p. 5), equivalente a quase 30% do valor global contratado de R\$ 4.855.450,20.

Análise:

46. Apurando-se as informações prestadas pela Prefeitura de Balsas/MA, pela empresa Construtora Construeng Eirelli e pelo Prefeito, Sr. Erik Augusto da Costa e Silva, verifica-se que não há, nos autos, os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora.

47. Além de já existir um contrato firmado em fase de execução e com desembolso aproximado de 30% do valor pactuado, não há razoabilidade nas alegações apresentadas pela empresa representante. Tampouco subsistem as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica em seu parecer anterior (peça 31) em face dos esclarecimentos prestados pelo ente municipal, conforme será detalhado a seguir.

48. Sobre o **indício de rigor excessivo na exigência editalícia**, há que se lembrar que o princípio primordial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, preservado o princípio da isonomia. A fase de habilitação, portanto, desempenha papel importante no sucesso do certame ao demandar garantia prévia da boa execução do projeto.

49. Faz-se necessário historiar o *know how* da futura contratada a fim de evitar contratemplos durante a execução do contrato e a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional se destina a garantir essa experiência.

50. A própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, permite que se estabeleçam “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Ou seja, de modo a definir as condições de contratação, a Administração pode-se servir de certa margem de discricionariedade para adotar critérios de qualificação técnica dos interessados em

participar da licitação e determinar, em cada caso concreto, o que deverá ser comprovado por parte deles, sempre visando ao atendimento do interesse público e respeitando-se o princípio da isonomia entre os competidores.

51. Segundo preconiza Celso Antônio Bandeira de Mello:

Do edital constam indicações concernentes aos requisitos exigidos dos que pretendem participar do certame. Isto é, compete à Administração estabelecer as condições para que alguém possa disputar uma licitação. São exigências relativas aos sujeitos. Com efeito, interessa, como é lógico, cifrar a disputa a quem tenha realmente condições de vir a cumprir o pretendido pelo Poder Público. À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incerteza quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 115)

52. Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles ensina o seguinte:

Todavia não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 243)

53. Ou seja, a verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei 8.666/1993, tem o objetivo de assegurar que o licitante esteja apto a dar cumprimento às obrigações assumidas no contrato firmado com a Administração.

54. Cintra do Amaral, ao analisar as imposições de exigências de qualificação técnica, tece as seguintes considerações:

Não encontramos absolutamente nenhum argumento favorável à licitação pública aberta a todos e admitimos sem reserva o ponto de vista segundo o qual, quando a licitação faz apelo à concorrência, é absolutamente essencial que, para cada empreendimento licitado, a concorrência pública se limite às empresas cuidadosamente escolhidas em função da importância e da natureza das obras, e reconhecidamente capazes de empreitar e executar o trabalho com os necessários requisitos de qualidade. (CINTRA DO AMARAL, Antônio Carlos. *Revista trimestral do direito público*, São Paulo, n. 5, 1994, p. 42-48)

55. Cumpre observar que essas exigências, tal como descritas no art. 30, II, da referida norma, se subdividem em duas categorias: uma relativa ao licitante; outra, relativa ao pessoal técnico do licitante. A primeira, operacional, que cuida da “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação”, se refere ao próprio licitante. A outra, profissional, que trata da “qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”, dirige-se especificamente aos seus empregados.

56. Analisando-se os itens 7.3.2.3 e 7.3.2.9 do Edital da Concorrência 7/2018, que estabelece os itens de qualificação técnica operacional e profissional a serem observados pelas licitantes, verifica-se que os serviços e quantitativos ali listados estão em consonância com a planilha orçamentária (peça 52, p. 18-19), tanto do ponto de vista da relevância técnica como econômica.

57. A obra em comento faz uso de (i) emulsão asfáltica RR-2C para o tratamento superficial duplo; (ii) asfalto diluído CM-30 para a imprimação; e (iii) CBUQ para construção do pavimento. Naturalmente, as exigências de qualificação técnica do edital recaíram sobre a execução dos serviços com o emprego desses materiais em particular por representarem o objeto a ser executado por aquele

que venceu o certame.

78

58. Conforme definição da Norma DNIT 032/2005-ES, Areia Asfalto a Quente é uma mistura executada a quente em usina apropriada, com características específicas, composta de areia (agregado miúdo), material de enchimento (filer) se necessário, e cimento asfáltico, espalhada e compactada a quente. Pode ser empregada como revestimento, base, regularização ou reforço do pavimento.

59. Já a Norma DNIT 031/2006-ES define o Concreto Asfáltico a Quente como uma mistura executada a quente em usina apropriada, com características específicas, composta de agregado graduado, material de enchimento (filer) se necessário, e cimento asfáltico, espalhada e compactada a quente. Pode ser empregada como revestimento, camada de ligação (binder), base, regularização ou reforço do pavimento.

60. Tratam-se, portanto, de materiais distintos, em especial pela graduação dos agregados componentes, o que resulta nas diferentes características de cada mistura. No entanto, o método e os equipamentos empregados na sua aplicação são similares, de modo que a CPL poderia ter dado a ambos os materiais o mesmo tratamento, sem incorrer em formalismos desnecessários e rigor excessivo, como entendeu a Unidade Técnica em seu parecer (peça 31).

61. Partindo dessa premissa, a Unidade Técnica questionou a postura da CPL pelo fato de não ter aceitado os atestados da representante, por entender que as condições estabelecidas no edital teriam sido satisfeitas por meio dos documentos apresentados, e por ter aceitado atestados da empresa contratada que, supostamente, não se referiam aos serviços exigidos no edital.

62. Tendo em vista que a CPL não detalhou a análise feita sobre os documentos apresentados pelas licitantes na fase de habilitação, indicando especificamente quais valores foram considerados válidos, considera-se pertinente analisar a documentação disponibilizada pelas empresas J. Kilder Construções e Serviços Ltda. (recorrente) e Construtora Construeng Eirelli (vencedora do certame) a luz das exigências editalícias, a fim de esclarecer se essas licitantes de fato cumpriram os requisitos exigidos para habilitação técnica.

63. Compilando-se as informações constantes das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa recorrente J. Kilder Construções e Serviços Ltda. (peça 56, p. 126-138) tem-se o seguinte:

Tabela 3 – Documentação de habilitação técnica da empresa recorrente

Empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda		Execução de pavimento em AAUQ (m <sup>2</sup> )	Execução de imprimação com asfalto diluído CM-30	Construção de pavimento com emulsão RR-2C
Certidão-web 53549/2013	Execução de pavimentação asfáltica em Catanhede/MA	9.353	-	-
Certidão 799958/2018	Conservação de pavimentos e tapa-buracos em Imperatriz/MA	1.226	5.528	-
Certidão 805145/2018	Execução de pavimentação asfáltica em Nova Pirapemas/MA	-	6.030	14.418
Construtora Greide	Obra de manutenção rodoviária na rodovia BR-135/MA	-	9.443	7.725
<b>Total:</b>		9.353	6.030	14.418

64. Na Certidão 799958/2018 (peça 56, p. 128-129), que se refere a serviços de conservação de pavimentos viários, incluindo “tapa-buracos”, no município de Imperatriz/MA, a medição do material betuminoso se deu por volume de aplicação (m<sup>3</sup>), enquanto que no edital foi exigida unidade referente à área de aplicação (m<sup>2</sup>). Desse modo, os 1.226 m<sup>3</sup> de AAUQ não serão considerados no cálculo dos quantitativos exigidos no item 7.2.3.9 do edital. Do mesmo modo, não serão considerados

os 5.528 m<sup>2</sup> de imprimação, informados na mesma certidão, por não especificar o material utilizado.

65. Também não será considerado nos cálculos o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Construtora Greide Ltda. (peça 56, p. 136) em razão de não conter registro do CREA, conforme exigido no edital.

66. Verifica-se que, mesmo considerando o AAUQ como equivalente ao CBUQ, a empresa não conseguiria atender aos quantitativos mínimos fixados no edital para comprovação da sua capacidade técnica operacional, o que justifica sua inabilitação do certame. Observe-se que, ainda que se considerassem nos cálculos os quantitativos de todas as certidões apresentadas, sua situação permaneceria a mesma. 76

67. Prosseguindo na análise, compilando-se as informações constantes das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa vencedora do certame, Construtora Construeng Eirelli (peça 55, p. 245-264) tem-se o seguinte:

Tabela 4 – Documentação de habilitação técnica da empresa vencedora

Construtora Construeng Eirelli		Execução de pavimento em CBUQ	Execução de imprimação CM-30	Execução de pintura de ligação com emulsão RR-2C
Certidão NET-000014162 CREA-RO	Construção das vias internas SE coletora de Porto Velho/RO	12.000	70.600	70.600
Certidão-web 57688/2013	Pavimentação asfáltica em vias urbanas do bairro CDI em Balsas/MA	-	22.076	22.076
Certidão-web 23467/2009	Execução de 5 km de pavimentação asfáltica em diversas ruas de Rio das Mangabeiras/MA	-	30.000	30.000
<b>Total:</b>		12.000	70.600	122.676

68. A Certidão-web 57688/2013 (peça 55, p. 253-254), relativa à obra de pavimentação asfáltica em vias urbanas do bairro CDI em Balsas/MA, não especificou os materiais empregados no serviço de imprimação nem no de pintura de ligação e, por essa razão, não será considerada nos cálculos. Pelo mesmo motivo, também não serão considerados os 30.000 m<sup>2</sup> de imprimação informados na Certidão-web 23467/2009 (peça 55, p. 256-257), relativa à execução de pavimentação asfáltica em ruas do Rio das Mangabeiras/MA.

69. Verifica-se que a documentação apresentada pela Construtora Construeng Eirelli foi suficiente para atender aos quantitativos mínimos exigidos no item 7.3.2.9 do edital, mesmo desconsiderando alguns dos valores apresentados, e que sua habilitação, com base neste tópico, se deu de maneira regular.

70. Diante do exposto, contrariamente ao entendimento do parecer anterior da Unidade Técnica, verifica-se a improcedência da alegação de rigor excessivo na interpretação de exigência editalícia, tendo em vista que recorrente não logrou êxito em atender as exigências relativas à capacitação técnica profissional e operacional.

71. Sobre o **indício de continuidade da licitação antes de ultimada a fase de habilitação**, a cronologia dos fatos narrados e da documentação acostada aos autos confirma que a Administração não observou o prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos contra a inabilitação de licitantes, a contar da data da Ata de Abertura, antes de proceder ao julgamento da licitação.

72. Considerando que a Ata de Abertura foi lavrada em 23/10/2018, quarta-feira, o termo final do período de cinco dias úteis se deu em 29/10/2018, segunda-feira. Tem-se, portanto, que o julgamento e a adjudicação do certame se deram no último dia do prazo recursal, ao passo que deveriam ter ocorrido somente no dia seguinte, 30/10/2018.

73. Entretanto, embora o prazo não tenha sido rigorosamente observado pela Administração, não se vislumbrou dano ao interesse público nem a terceiros, haja vista que nenhuma das outras empresas inabilitadas interpôs recurso contra a decisão da CPL dentro do período previsto na lei. Até mesmo a empresa recorrente, J. Kilder Construções e Serviços Ltda., contrariamente ao que afirmou em sua representação, protocolou o recurso administrativo na Prefeitura Municipal de Balsas/MA no dia 30/10/2018, após decorrido o prazo, conforme mencionado no parágrafo 13 da presente instrução. 77

74. Verifica-se, portanto, a procedência da alegação acerca da continuidade da licitação antes de ultimada a fase de habilitação. No entanto, diante da ausência de indícios de prejuízos a terceiros ou ao interesse público, entende-se pertinente a convalidação do ato viciado diante do perigo de demora reverso a ser suportado pela Administração no caso de suspensão do processo licitatório em andamento e consequente suspensão do contrato já firmado com a empresa vencedora, Construtora Construeng Eirelli.

75. Ainda, propõe-se que seja dada ciência à Prefeitura Municipal de Balsas quanto à não observância do prazo para interposição de recursos contra a inabilitação de licitantes, conforme previsto nos arts. 43, III e 109, I, alínea "a", da Lei 8.666/1993, a fim de adotar medidas de prevenção à ocorrência semelhante em certames futuros.

76. Encerra-se aqui a análise dos motivos que embasaram a representação impetrada pela empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. A seguir, serão analisadas as respostas às irregularidades constatadas pela Unidade Técnica em seu parecer.

77. Sobre a **utilização da modalidade Concorrência em detrimento do Pregão** para a contratação das obras de pavimentação e drenagem no município de Balsas/MA, apontada como irregularidade por parte da Unidade Técnica, forçoso salientar que a jurisprudência consubstanciada na Súmula-TCU 257 não obriga o uso do Pregão para contratação de serviços de engenharia, mas tão somente estabelece que seu uso para tal fim encontra amparo na lei que o instituiu.

78. Ademais, em que pese toda a discussão jurídica a respeito do uso do Pregão para contratação de serviços de engenharia, é unânime o entendimento de que a adoção dessa modalidade de contratação, caso permitida, se dê apenas em serviços considerados comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital.

79. É de fácil percepção, portanto, que o objeto da Concorrência 7/2018 não figura sob a égide da Súmula-TCU 257, da Lei 10.520/2002 nem do Decreto 5.450/2002 simplesmente por não se tratar de um serviço comum de engenharia, mas de obra de engenharia de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, envolvendo, inclusive a execução de obra de arte corrente e que, portanto, requerem definição completa e detalhada para sua contratação, com nível de precisão adequado para sua caracterização e que possibilite a avaliação de seu custo e a definição dos métodos e prazos de execução, tal como previsto no art. 6, IX, da Lei 8.666/1993.

80. Desse modo, verifica-se a improcedência da irregularidade apontada pela Unidade Técnica, segundo a qual a Prefeitura deveria ter adotado a modalidade Pregão em detrimento da Concorrência para a contratação das obras de pavimentação e drenagem no município de Balsas/MA pelo fato de o objeto da licitação não constituir serviço comum de engenharia e, consequentemente, por não encontrar amparo no entendimento da Súmula-TCU 257 nem no disposto na Lei 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto 5.450/2002.

81. A Unidade Técnica consignou, ainda, que a Comissão Permanente de Licitação efetuou **análise superficial dos questionamentos formulados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli contra a proposta de preços da empresa Construtora Construeng Eirelli** por (i) não apresentar a composição de preços para o serviço de "usinagem"; (ii) não incluir as composições complementares e auxiliares de mão de obra e ferramentas nos custos da empresa; e (iii) não adotar BDI para insumos, o que denotaria um suposto direcionamento do processo licitatório, conforme

alegado, inclusive, pela empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. em sua representação.

82. No entanto, analisando-se os argumentos trazidos pela Prefeitura, bem como a documentação acostada aos autos, verifica-se que foi adotada a composição de preços Sinapi 95990 (data-base: maio/2018) no orçamento de referência para o serviço de “Construção de pavimento com aplicação de CBUQ” (peça 53, p. 264).

83. Conforme se verifica na Tabela 5, a seguir, não consta o serviço de “usinagem” entre os componentes da composição extraída do referido sistema oficial de preços:

Tabela 5 – Composição de preços Sinapi 95900

95990 - Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), camada de rolamento, com espessura de 3,0 cm, exclusive transporte		Unid: m <sup>3</sup>	SINAPI maio/2018	
Descrição	Unid.	Coef.	Custo unit.	Custo total
Concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)	t	2,55	R\$ 260,00	R\$ 664,25
Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras, largura de pavimentação 1,9 m - CHP diurno	CHP	0,08	R\$ 184,46	R\$ 14,26
Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras, largura de pavimentação 1,9 m - CHI diurno	CHI	0,16	R\$ 70,32	R\$ 11,12
Rasteleiro com encargos suplementares	h	1,88	R\$ 11,96	R\$ 22,53
Caminhão basculante 10 m <sup>3</sup> , trucado cabine simples, 23.000 kg	CHP	0,08	R\$ 158,64	R\$ 12,26
Rolo compactador vibratório tandem, aço liso, potência 125 hp - CHP diurno	CHP	0,11	R\$ 120,73	R\$ 13,50
Rolo compactador vibratório tandem, aço liso, potência 125 hp - CHI diurno	CHI	0,12	R\$ 36,74	R\$ 4,54
Trator de pneus com potência 85 cv, tração 4x4, com vassoura mecânica - CHI diurno	CHI	0,18	R\$ 24,51	R\$ 4,38
Trator de pneus com potência 85 cv, tração 4x4, com vassoura mecânica - CHP diurno	CHP	0,06	R\$ 72,89	R\$ 4,15
Rolo compactador de pneus, estático, pressão variável, potência 110 hp - CHP diurno	CHP	0,06	R\$ 119,08	R\$ 6,93
Rolo compactador de pneus, estático, pressão variável, potência 110 hp - CHI diurno	CHI	0,41	R\$ 39,48	R\$ 16,29
Custo total da composição			R\$	774,19

78

84. Examinando-se a documentação apresentada pela Tricone Construtora e Serviços Eireli, constatou-se que a empresa fez uso, para o serviço em comento, da mesma metodologia adotada pela Prefeitura ao elaborar o orçamento de referência. Isto é, adotou a composição Sinapi 95990, ajustando apenas os preços dos respectivos itens às condições particulares de sua proposta (peça 57, p. 188).

85. A empresa Construtora Construeng Eirelli, por sua vez, adotou metodologia distinta e optou por elaborar a própria composição de preços para o referido serviço, também adaptada às condições de sua proposta, na qual constava item específico relativo à “usinagem de CBUQ” (peça 56, p. 287). Ao final do documento, é possível constatar que sobre esse item, classificado como material, foi aplicado o BDI = 20,97%, assim como também foi aplicado sobre o item relativo à mão de obra.

86. Em seguida, analisando-se as disposições do item 09 do edital, relativas às propostas de preço das licitantes (peça 7, p. 16-17), bem como as do anexo I, relativas ao detalhamento do projeto básico e do orçamento de referência (peça 7, p. 33-40), não se constatou qualquer exigência relativa à apresentação das composições auxiliares para ferramentas e mão de obra por parte das licitantes. Do mesmo modo, não se verificou qualquer exigência para que as licitantes adotassem, em suas propostas de preço, BDI diferenciado para a aquisição de insumos.

87. Sendo assim, denota-se a improcedência dos questionamentos formulados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli acerca da proposta vencedora e, conseqüentemente, da alegação

de análise superficial desses questionamentos por parte da Prefeitura Municipal de Balsas/MA.

88. Finalmente, sobre a irregularidade apontada pela Unidade Técnica quanto à **desclassificação sumária da empresa Tricone Construtora Serviços Eireli, de menor preço, com base em presunção relativa de inexecutabilidade de preços** em razão de salários inferiores ao mínimo, é possível verificar na planilha composição de mão de obra (peça 57, p. 21-31) os valores adotados para remuneração dos profissionais em sua proposta de preços.

89. Segundo consta na documentação da empresa Tricone, os salários estabelecidos para “Servente” e “Ajudante de armador” seriam de R\$ 838,98 e R\$ 848,00, respectivamente, ao passo que o salário mínimo vigente no país para o ano de 2018 era de R\$ 954,00, de acordo com o Decreto 9.255/2017. Isto é, para esses profissionais os salários praticados seriam, aproximadamente, 12% inferiores ao salário mínimo oficial, fato que embasou a interpretação da CPL no sentido de desclassificar a proposta de preços da licitante.

90. Todavia, antes de decidir pela desclassificação sumária, a Administração deveria ter oportunizado à empresa a chance de demonstrar a viabilidade de sua proposta de preços ou até mesmo de corrigir a irregularidade, conforme dispõe o Acórdão 719/2018-TCU-Plenário:

9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro.

91. Vale frisar, no entanto, que a Administração é subsidiária em matéria trabalhista e solidária em assuntos previdenciários. Logo, constitui dever do gestor, nos casos de contratação indireta de mão de obra, zelar pela regularidade dos salários e contribuições devidos aos trabalhadores. Esse raciocínio confere certa razoabilidade ao entendimento da CPL, que, inclusive, foi defendido pelo Procurador do Município.

92. Ademais, caso tivesse interesse, a própria empresa Tricone poderia atestar a exequibilidade de sua proposta por meio da interposição de recurso contra a sua desclassificação, o que não ocorreu.

93. Verifica-se, portanto, a procedência da alegação de acerca de indício de irregularidade na desclassificação sumária da proposta da empresa Tricone. Porém, diante da ausência de indícios efetivos de prejuízos a terceiros ou ao interesse público, e tendo em vista os atos já praticados no âmbito do processo licitatório em análise, entende-se pertinente a convalidação do ato viciado diante do perigo de demora reverso a ser suportado pela Administração no caso de suspensão do processo licitatório em andamento e consequente suspensão do contrato já firmado com a empresa vencedora.

94. Ainda, propõe-se que seja dada ciência à Prefeitura Municipal de Balsas quanto à desclassificação sumária da licitante por suposta inexecutabilidade da proposta sem possibilitar o exercício do seu direito de defesa, a fim de adotar medidas de prevenção à ocorrência semelhante em certames futuros.

## CONCLUSÃO

95. Tendo sido conhecido o documento constante da peça 1 como representação, por preencher os requisitos previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014, a presente instrução se prestou a analisar as respostas às oitivas da Prefeitura Municipal de Balsas/MA e da Construtora Construeng Eirelli, vencedora da Concorrência 07/2018, acerca dos indícios de irregularidade apontados pela empresa representante e pela Unidade Técnica em parecer anterior, considerando, inclusive, o pedido de medida cautelar.

96. Com base nas explanações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Balsas/MA sobre a inabilitação da empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda., bem como sobre a continuidade do processo licitatório antes de ultimada a fase de habilitação, é possível concluir que o certame transcorreu dentro da legalidade e que as alegações da representante não merecem ser acolhidas.

97. Os esclarecimentos permitiram, ainda, desconstituir a irregularidade apontada pela Unidade Técnica acerca da opção pela modalidade Concorrência em detrimento do Pregão. As demais irregularidades, quais sejam, (i) a classificação e contratação da Construtora Construeng Eirelli sem análise adequada dos questionamentos apresentados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eirelli; e (ii) a desclassificação sumária da proposta da empresa Tricone Construtora e Serviços Eirelli em razão de salários inferiores ao mínimo; foram consideradas procedentes, porém passíveis de convalidação tendo em vista a falta de indícios de prejuízos ao interesse público e a terceiros.

98. Desse modo, propõe-se indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez que restaram afastados os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, essenciais para sua concessão, e por restar caracterizado o perigo da demora reverso para a Administração Pública, em razão da existência de contrato já firmado com a empresa vencedora, cujo pagamento já se encontra próximo aos 30% do valor pactuado.

99. Por fim, diante do exposto, os elementos inseridos nos autos permitem, desde já, emitir avaliação quanto ao mérito da presente representação que, a despeito do seu conhecimento, deve ser considerada parcialmente procedente.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) no mérito, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar a presente representação parcialmente procedente;

c) indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez que ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão e por restar caracterizado o perigo da demora reverso;

d) dar ciência à Prefeitura Municipal de Balsas/MA, a fim de adotar medidas de prevenção a ocorrências semelhantes em certames futuros, acerca da:

i. não observância do prazo para interposição de recursos contra a inabilitação de licitantes, conforme previsto nos arts. 43, III e 109, I, alínea “a”, da Lei 8.666/1993,

ii. desclassificação sumária de licitante por suposta inexecuibilidade da proposta sem possibilitar o exercício do seu direito de defesa.

e) comunicar à empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. a decisão a ser prolatada;

f) informar à Prefeitura Municipal de Balsas/MA, à Construtora Construeng Eirelli e à representante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

g) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

SeinfraUrbana, em 25/7/2019.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Paula Nobrega

AUFC – Mat. 9.479-0

Processo nº 900/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Município de Humberto de Campos

Responsável: Sidnei Luiz Silva Lima (Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças)

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492); Álvaro Vitor Ribeiro Santos (OAB/MA 20.724); Carlos Victor Santos Malheiros (OAB/MA 17.685); Francisco Edison Vasconcelos Júnior (OAB/MA 18.023); Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Observância dos requisitos e formalidades legais. Conhecimento. Determinações. Arquivamento.

#### **DECISÃO PL-TCE Nº 76/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de Cautelar, em face do Município de Humberto de Campos, representado pelo Senhor Sidnei Luiz Silva Lima, noticiando que todos os atos do Pregão Eletrônico nº 007/2022, cujo objeto era o fornecimento de combustíveis, seriam realizados por meio do sistema disponível no sítio eletrônico <https://www.comprashumbertodecampos.com.br/>. Entretanto, consultando esse sítio eletrônico, verificou-se que não há nenhuma informação referente ao mencionado pregão que, assim, ocorreria sem qualquer publicidade, prejudicando a sua competitividade, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI, c/c o art. 46 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3748/2023 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer da presente Representação, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) recomendar ao Município de Humberto de Campos, através da Comissão de Licitação, para que nos próximos certames não incorra mais nas falhas apontadas na Representação, ou seja, que se promova a correta alimentação do sítio eletrônico da Prefeitura, relativamente aos processos licitatórios que vierem a ser realizados;

c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Em 30 de março de 2023 às 10:07:50

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Em 31 de março de 2023 às 11:01:56

José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Em 31 de março de 2023 às 11:08:31

81

Processo nº 7634/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: anônimo

**Denunciado:** Município de Humberto de Campos/MA, representado pelo Senhor Luís Fernando Silva dos Santos (CPF nº 983.312.211-68), prefeito

**Procuradores constituídos:** Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Francisco Edison Vasconcelos Jr. OAB/MA nº 18.023; Álvaro Vítor Ribeiro Santos, OAB/MA nº 20.724; Carlos Victor Santos Malheiros, OAB/MA nº 17.685

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

82

Denúncia anônima em desfavor do Município de Humberto de Campos MA, sobre supostas irregularidades na condução do certame realizado na modalidade do Pregão Eletrônico nº 010/2021. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Considerar improcedente. Recomendar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 332/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima em desfavor do Município de Humberto de Campos MA, sobre supostas irregularidades na condução do certame realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2021, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 399/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar improcedente a denúncia, em razão de não se encontrarem no rol das exigências a obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais como comprovante de qualificação técnica, conforme estabelecido no art. 30 da Lei nº 8.666/93;
- c) recomendar ao gestor municipal que obedeça à Instrução Normativa nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as informações e elementos de fiscalização referentes as suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 34/2014;
- d) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao denunciado;
- e) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

83

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Em 27 de julho de 2022 às 10:16:44

Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Em 27 de julho de 2022 às 11:22:26

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Em 02 de agosto de 2022 às 09:08:48

Processo nº 3751/2017 - TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2016

**Entidade:** Município de Sítio Novo/MA

**Responsável:** João Carvalho dos Reis. CPF nº 168.460.442-72, residente na Rua 19 de Dezembro, nº 454, Centro Sítio Novo/MA, CEP nº 65.925-000

**Procuradora constituída:** Adriana Santos Matos, OAB/MA 18101

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

84

Prestação de contas anual do Prefeito de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, relativa ao exercício financeiro de 2016. Existência de irregularidade. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Sítio Novo/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 184/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Carvalho dos Reis, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o § 3º, do inciso III do art. 8º da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 8356/2017 UTCEX 03- SUCEX 11: - a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (Sessão II, item “4a” do RI nº 8356/2017- UTCEX 03- SUCEX 11);

b - enviar à Câmara Municipal de Sítio Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Em 13 de setembro de 2021 às 12:50:33

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Em 16 de setembro de 2021 às 08:40:30

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Em 27 de setembro de 2021 às 11:49:11

Processo nº 4759/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração de Efeito Infringente

Entidade: Município de Sucupira do Norte/MA

Exercício financeiro: 2010

Embargante: Marcony da Silva dos Santos, ex-Prefeito, CPF nº 846.440.793-91, residente na Rua Marçala Barros Carneiro, s/nº, Centro, Sucupira do Norte/MA, 65.860-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7405; Gilson Alves Barros, Advogado – OAB/MA nº 7.492; Enéas Garcia Fernandes Neto, Advogado – OAB/MA nº 6.756; Thiago André Bezerra Aires, Advogado – OAB/MA nº 18.014; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, Advogada – OAB/MA nº 10.611; Adriana Santos Matos, Advogada – OAB/MA nº 18.101; Breno Richard Lima Gomes, Advogado – OAB/MA nº 19.939.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 669/2019

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 669/2019. Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Norte/MA. Exercício financeiro de 2010. Embargos conhecidos e não providos. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 669/2019, decorrente do Recurso de Reconsideração. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 116/2015.

#### ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 726/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo embargante, Senhor Marcony da Silva dos Santos, ex-prefeito Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 669/2019, que julgou pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração, face sua intempestividade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, anuindo com o Parecer nº 284/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo gestor responsável, Senhor Marcony da Silva dos Santos, ex-prefeito de Sucupira do Norte/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento, por não ter sido demonstrado, pelo Embargante, qualquer obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão embargado;
- c) manter as demais disposições do Acórdão PL-TCE nº 669/2019;
- d) dar ciência ao gestor responsável, Marcony da Silva dos Santos, ex-prefeito de Sucupira do Norte/MA, exercício financeiro de 2010, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas

86

**Assinado Eletronicamente Por:**

Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Em 08 de março de 2023 às 08:31:55

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Em 08 de março de 2023 às 10:43:26

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Em 09 de março de 2023 às 08:47:09

Processo nº 4432/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Timon/MA

Responsável: Luciano Ferreira de Sousa (Prefeito)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA Nº 18.101; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA Nº 6.499; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA Nº 15.859; e Ludimila Rufino Borges Santos, OAB/MA Nº 17.241

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Timon/MA, Senhor Luciano Ferreira de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Timon/MA.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 94/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 165/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela aprovação das Contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito do Município de Timon/MA, no exercício financeiro de 2017, em razão de o Balanço Geral do Município apresentar, adequadamente, as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, e/c o art. 8º, § 3º, I, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – determinar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c – enviar à Câmara de Vereadores do Município de Timon/MA, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Bleaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 15 de março de 2023.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Presidente em exercício

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**  
Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Em 03 de maio de 2023 às 12:37:40

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Em 03 de maio de 2023 às 12:19:51

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Em 10 de maio de 2023 às 08:51:02



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 013/2023

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**I – Do Objeto**

Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas, defendendo os interesses do CONTRATANTE.

**II – É INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO (Art. 25, inciso II, da lei 8.666/93)**

**2.1– JUSTIFICATIVA**

O presente instrumento de justificativa se presta cumprir o contido no *caput* e *parágrafo único*, II e III, do art. 26 da LEI 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com inexigibilidade frente o caso concreto.

A contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados para acompanhar demandas judiciais e administrativas perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), com enfoque específico em Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, é justificada por diversos motivos essenciais para o interesse e eficácia da administração pública do município de Itinga do Maranhão.

As demandas perante os Tribunais de Contas envolvem complexidades técnicas e jurídicas específicas. A contratação de um escritório de advocacia especializado garante que os processos sejam conduzidos por profissionais com expertise nesse campo, assegurando uma defesa eficaz e embasada em conhecimento aprofundado das normas e procedimentos que regem as matérias contábeis e administrativas.

Escritórios especializados trazem consigo experiência adquirida em casos semelhantes. Isso permite que sejam identificados cenários, estratégias e argumentos que possam favorecer o município, aumentando a probabilidade de êxito nas defesas, recursos e sustentações orais.

Uma atuação ineficaz perante os Tribunais de Contas pode resultar em penalidades financeiras significativas para o município. A contratação de um escritório experiente pode ajudar a reduzir os riscos de condenações, multas e outras sanções que poderiam impactar negativamente as finanças públicas.

Escritórios especializados têm familiaridade com os trâmites processuais nos Tribunais de Contas. Isso permite a adoção de medidas eficientes para garantir o andamento ágil dos processos, evitando atrasos desnecessários e possibilitando a defesa tempestiva.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

A habilidade de preparar sustentações orais convincentes e distribuir memoriais bem fundamentados é crucial perante os Tribunais de Contas. A expertise de um escritório especializado pode maximizar a capacidade de apresentar argumentos convincentes perante a corte, influenciando positivamente a decisão final.

O município de Itinga do Maranhão tem o dever de zelar pelos interesses públicos e pela utilização adequada dos recursos. A contratação de um escritório de advocacia especializado reforça o compromisso da administração em assegurar que os processos de fiscalização e controle sejam conduzidos de maneira justa e transparente.

Em vista desses fatores, a contratação de um escritório de advocacia especializado se mostra como uma medida prudente e estratégica para garantir a defesa eficaz dos interesses do município de Itinga do Maranhão perante os Tribunais de Contas, assegurando o cumprimento das obrigações legais e a preservação dos recursos públicos.

E como já foi dito, o contexto fático trata de questão de alta complexidade a demandar trabalho especializado que pode ser obtido através de contratação direta pela inexigibilidade de licitação. Muito embora o Município tenha Corpo Jurídico próprio, cremos que tal modelo de contratação seja mais eficiente e que atende melhor ao interesse público

A justificativa de inexigibilidade de licitação sub examine, aqui se faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços

de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:  
a:  
(...)  
III – assessorias ou Consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Municipalidade demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;

- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação;

b) referentes ao contratado:



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. Fórum.)

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas, defendendo os interesses do CONTRATANTE, quanto a empresa que se pretende contratar – **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** – preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Quanto ao preço praticado na contratação em tela, verifica-se por meio de **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, compatibilidade do preço praticado no mercado com o objeto ora contratado.

Sobre isso, vale citar o **Acórdão n° 522/2014 – Plenário – TCU:**

“o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo (omissis) mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como **fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado**”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 522/2014, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 12.03.2014.)

Da mesma forma, a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União:

**Orientação Normativa nº 17/09 – AGU** “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

privados, ou outros meios igualmente idôneos.”  
(Grifamos.)

Pelo exposto, justificasse o preço a ser pago pelo serviço em questão condizente com o praticado no mercado.

## 2.2 - CONTRATANTE

2.2.1 A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 01.614.537/0001-04, localizada na Av. Paula Rejane, nº 300, bairro Coqueiral, em Itinga do Maranhão/MA, representada pela Secretária Municipal de Finanças, a Sr<sup>a</sup>. **ROSÂNGELA MARIA PEREIRA VIDAL OLIVEIRA**.

## 2.3 - CONTRATADA

2.3.1 **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, estabelecido, na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Rua Tremembés 19 - Calhau, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.592.616/0001-25, representada por **ADRIANA SANTOS MATOS**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, sob o nº 18.101, e no CPF sob o nº 013.307.513-37, residente e domiciliada na Rua dos Tremembés, n. 19, Qd. 11, Calhau, CEP 65071-485, São Luís – MA.

## 2.4 - VALOR DA CONTRATAÇÃO:

2.4.1 Estima-se o valor da contratação em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) mensais, tendo como base um período fixo de 12 meses.

## 2.5- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

2.5.1 *As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos recursos:*

### Dotação Orçamentária:

Código da Ficha: 92

Órgão: 02 PODER EXECUTIVO

Unidade: 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Dotação: 04.123.0052.2192.0000 3.3.90.39.99 – Outros Serviços De Terceiros – Pessoa Jurídica

## 3-CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta justificada a presente inexigibilidade de licitação, haja vista a inviabilidade de competição, singularidade do objeto, e notoriedade do prestador do serviço, exigidos por lei, estar sobejamente fundamentados, bem como da proposta se mostrar vantajosa para a Administração Municipal, com supedâneo art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Igualmente, declaramos que a presente despesa é compatível com LOA, LDO e PPA.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Sendo, necessidade e interesse da Administração Pública formaliza-se a referida justificativa, por razões claras e públicas.

A Secretaria Municipal de Finanças para deliberação e ratificação.

Itinga do Maranhão (MA), 16 de agosto de 2023

\_\_\_\_\_  
**Pamela Nunes da Silva**  
**Secretária Adjunto de Finanças**

Autorizo na forma da Lei.

Em: \_\_\_\_\_

**Rosangela Maria Pereira Vidal Oliveira**  
**Secretária Municipal de**  
**Finanças**



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

**OFICIO**

Itinga do Maranhão-MA, 17/08/2023

A Ilma. Sra.

Dra. Hellanyne Dâmaris

Assessora Jurídica da CPL

Nesta

Senhor Assessor,

Cumprimentando-o, venho por meio deste encaminhar o processo abaixo para análise e emissão de parecer jurídico:

Inexigibilidade nº 13/2023

Objeto: Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas, defendendo os interesses do CONTRATANTE.

**Rosângela Maria Pereira Vidal Oliveira**  
**Secretária Municipal de Finanças**



**Parecer nº 082/2023.**

**Assunto:** Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas, defendendo os interesses do Município de Itinga do Maranhão/MA.

**Referência:** Processo Administrativo n.º 03.005/2023 (Inexigibilidade nº 013/2023).

Interessado: **Secretária Municipal de Finanças de Itinga do Maranhão/MA**

**Processo recebido em 17/08/2023**

**EMENTA:** Análise de inexigibilidade de licitação para **CONTRATAÇÃO DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, PARA ACOMPANHAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/MA) E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), EM ESPECIAL ATUAÇÃO JUNTO AOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE IRREGULARIDADES, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REALIZADO PARA TANTO, DEFESAS, RECURSOS, DISTRIBUIÇÃO DE MEMORIAIS SEGUIDAS DE SUSTENTAÇÃO ORAL JUNTO A CORTE DE CONTAS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA**, com amparo legal no artigo 25, II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Análise.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria



jurídica para análise da legalidade da **Inexigibilidade da Licitação nº 013/2023 - CPL**, para **CONTRATAÇÃO DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, PARA ACOMPANHAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/MA) E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), EM ESPECIAL ATUAÇÃO JUNTO AOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE IRREGULARIDADES, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REALIZADO PARA TANTO, DEFESAS, RECURSOS, DISTRIBUIÇÃO DE MEMORIAIS SEGUIDAS DE SUSTENTAÇÃO ORAL JUNTO A CORTE DE CONTAS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA**, tal como informado no ofício, firmado pela **Secretária de Municipal de Finanças de Itinga do Maranhão/MA**.

Os autos contêm até aqui, 95 (noventa e cinco) folhas.

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- a) Abertura do processo devidamente numerado em 11/08/2023 (fls. 01);
- b) Solicitação para abertura de procedimento de inexigibilidade formulada pela Secretária Adjunta Municipal de Finanças, em 11/08/2023, com o valor estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a serem pagos por verba própria sem vinculação específica;
- c) Proposta de honorários do interessado, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Dívida Ativa, Certidão Negativa de Débito, Certidão



Negativa de débitos municipais emitido pela prefeitura de São Luís/MA, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Pessoa Jurídica, Notas fiscais de serviços eletrônica e outros;

- d) Decretos onde o Prefeito de Itinga do Maranhão, nomeia a Secretária e sua Adjunta;
- e) Informação do Contador da Prefeitura de Itinga do Maranhão, certificando a existência de dotação orçamentária para contratação direta;
- f) Declaração do ordenador de despesas;
- g) Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação, com a justificativa da contratação e a razão da escolha do prestador de serviço;
- h) Aprovação pelo Secretário Ordenador de Despesas da justificativa referente a inexigibilidade de licitação;
- i) Minuta contratual;
- j) Ofício da Secretária de Finanças solicitando o presente parecer.

Em seguida, e por força do disposto no inc. VI e parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise da minuta de edital.

Conforme os ensinamentos de Gustavo Henrique Pinheiro Amorim, os advogados públicos devem prestar apenas a consultoria jurídica, ou seja, **possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa**, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, porque tais dizem



respeito ao mérito do ato administrativo, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá aconselhamento jurídico (O advogado público na função consultiva, os pareceres jurídicos e a responsabilidade deles decorrente. In: BOLZAN, Fabrício; MARINELA, Fernanda (orgs.). *Leituras complementares de direito administrativo: advocacia pública*. 2. Ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 325).

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta assessora jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o breve relatório dos fatos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e a Lei de Licitações e Contratos traz como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens e serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito



Federal e Municípios, conforme expressamente se observado art. 1º, parágrafo único da lei supramencionada:

Lei nº 8.666/93. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deva ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei nº 8.666/93, sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade do rigorismo licitatório. A estes casos, ela se refere quando permite em seus artigos 17, 24 e 25, que a licitação seja dispensada, dispensável e inexigível, respectivamente.

Importante salientar que mesmo existindo hipóteses que dispensam ou não exigem o processo licitatório, isso não desobriga a Administração Pública de observar procedimentos pertinentes a essas formas de licitar. Ou seja, mesmo para as hipóteses de licitações dispensadas ou inexigíveis a Lei traz formalidades indispensáveis e que devem ser prontamente atendidas pelos órgãos/entidades públicas licitantes.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

100

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame.

Determina a Lei nº 8.666/1993, art. 25, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 25, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252: "*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado*".

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Assim, somente se enquadra na inexigibilidade fundada no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, a **CONTRATAÇÃO DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, PARA**



ACOMPANHAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/MA) E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), EM ESPECIAL ATUAÇÃO JUNTO AOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE IRREGULARIDADES, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REALIZADO PARA TANTO, DEFESAS, RECURSOS, DISTRIBUIÇÃO DE MEMORIAIS SEGUIDAS DE SUSTENTAÇÃO ORAL JUNTO A CORTE DE CONTAS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA, pois se trata de serviço único e exclusivo.

No caso em análise, trata-se de **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 48.592.616/0001-25, com sede estabelecida na Rua Tremembés 19 – Calhau, São Luís – MA.

Retornando à Súmula TCU nº 252, vislumbramos o atendimento aos requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.666/1993:

- a) em primeiro lugar, trata-se de serviço técnico especializado com a finalidade de **CONTRATAÇÃO DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, PARA ACOMPANHAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/MA) E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), EM ESPECIAL ATUAÇÃO JUNTO AOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE IRREGULARIDADES, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REALIZADO PARA TANTO, DEFESAS, RECURSOS, DISTRIBUIÇÃO DE MEMORIAIS SEGUIDAS DE SUSTENTAÇÃO ORAL JUNTO A CORTE DE CONTAS, DEFENDENDO OS INTERESSES**



DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA;

102

b) em segundo lugar, as próprias características do serviço prestado, sem que haja outra empresa capaz de prestar o mesmo serviço, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto;

Outro ponto que deve ser observado é a justificativa de preço na inexigibilidade, de forma que cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares, conforme reiterados entendimentos dos tribunais de contas.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no inc. II do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de razão da escolha do fornecedor.

No caso em análise a **Secretaria Municipal Adjunta de Finanças** justificou a contratação as **fls. 23/29** o preço, demonstrando a compatibilidade do preço praticado no mercado com o objeto da contratação.

### III - CONCLUSÃO

Inicialmente, alertamos quanto à necessidade de comunicação da Inexigibilidade ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da IN TCE/MA Nº 34/2014, com a inclusão no processo do comprovante desta comunicação.



Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do inciso VI, do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao serviço, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão.

Ante o exposto, considerando os aspectos formais, entendemos que a **Inexigibilidade de Licitação nº 013/2023 - CPL**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, PARA ACOMPANHAMENTO DE DEMANDA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/MA) E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), EM ESPECIAL ATUAÇÃO JUNTO AOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE IRREGULARIDADES, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, REALIZADO PARA TANTO, DEFESAS, RECURSOS, DISTRIBUIÇÃO DE MEMORIAIS SEGUIDAS DE SUSTENTAÇÃO ORAL JUNTO A CORTE DE CONTAS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA**, depois de atendidas as determinações legais indicadas no art. 26, da Lei nº 8.666/93, atende aos princípios norteadores da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, caso a contratação seja formalizada, que a Controladoria Geral do Município, órgão responsável pelo controle interno, antes do empenho e/ou liquidação da obrigação, verifique e ateste se todas as exigências legais foram atendidas, como condição para empenho e/ou liquidação da obrigação.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

origem, para as providências cabíveis.

104

O presente parecer é composto por 10 (dez)  
laudas.

Itinga do Maranhão - MA, 17 de agosto de 2023.

Helaynne Dâmaris Silva Oliveira  
Assessora Jurídica – OAB/MA nº 19.527



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

Itinga do Maranhão-MA, 17/08/2023

Ao Ilmo Sr.  
Daniel Alves  
Controlador Geral do Município do Itinga  
Nesta

Senhor controlador,

Cumprimentando-o, venho por meio deste encaminhar o processo abaixo para análise e emissão de parecer:

Inexigibilidade nº 13/2023

Objeto: Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas, defendendo os interesses do CONTRATANTE.

**Rosângela Maria Pereira Vidal Oliveira**  
**Secretária Municipal de Finanças**



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO

106

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

Parecer: 076/2023- CGM

<b>Processo Administrativo:</b>	03.005/2023
<b>Processo Licitatório:</b>	INEXIGIBILIDADE 013/2023
<b>Origem:</b>	Secretaria Municipal de Finanças
<b>Objeto:</b>	Contratação de Escritório de Advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto defesas, recursos, distribuição de memórias seguidas de sustentação oral junto a Corte de Contas, defendendo os interesses do Contratante.

**RELATÓRIO**

Eu, Daniel Alves Pereira, Controlador Municipal, responsável pelo Controle Interno, nomeado nos termos do Decreto nº. 030/2022 de 14 de fevereiro de 2022, declara que analisou integralmente o referido processo, com base nas regras insculpidas pelo art. 25, II, Lei Federal nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos.

**DA ANÁLISE DO PROCESSO**

Trata-se de processo de Inexigibilidade, na ordem de nº 013/2023, tendo como objeto a Contratação de Escritório de Advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto defesas, recursos, distribuição de memórias seguidas de sustentação oral junto a Corte de Contas, defendendo os interesses do Contratante, sob o gerenciamento da Secretaria Municipal de Finanças de Itinga do Maranhão – MA, conforme especificação contida no Termo de Justificativa. Exame dos atos realizados nas fases internas e externas do processo licitatório demonstrou o que segue:



Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO**

107

O exame dos autos de Procedimento de Inexigibilidade de Licitação demonstrou o que segue:

- a) Processo Administrativo aberto em 16 de fevereiro de 2023. (fl. 01);
- b) Documentos de diplomação do Prefeito Municipal Lucio Flavio Araujo Oliveira. (fls. 02 a 07);
- c) Lei nº 431 de 13 de junho de 2022, que delega competência de ordenação de despesa do Poder Executivo Municipal e dá outras providências. (fls. 08 a 12);
- d) Ofício de solicitação de autorização de abertura do processo de Inexigibilidade. (fl. 13);
- e) Decretos de nomeação da Secretária Municipal & Secretária Municipal Adjunta de Finanças. (fls. 14 a 17);
- f) Da Autorização do financeiro. (fl. 18);
- g) Da Solicitação de informe de quadro profissional. (fl. 19);
- h) Do Informe solicitado. (fl. 20);
- i) Declaração Orçamentária, emitida pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão – Ma com disponibilidade financeira de R\$ 333.000,00. (fl. 21);
- j) Declaração do Ordenador de Despesas informando sobre a disponibilidade orçamentária/financeira. (fl. 22);
- k) Do Termo de Referência. (fls. 23 a 29);
- l) Da Proposta apresentada. (fls. 30 a 32);
- m) Documentos e Certidões de Regularidade Fiscal da Contratada. (fls. 33 a 40);
- n) Exemplares do pretendido. (41 a 87);
- o) Do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação. (fls. 88 a 93);
- p) Despacho de encaminhamento ao Jurídico para exame. (fl. 94);
- q) Consta nos autos Parecer Jurídico Nº 082/2023, afirmando a legalidade dos procedimentos, conforme artigo 25, II da Lei 8.666/93 e favorável à contratação. (fls. 95 a 104);
- r) Ofício encaminhado, solicitando parecer do Controle Interno. (fl. 105);

## CONCLUSÃO

Em análise dos atos realizados no processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 013/2023, ficou demonstrado que foram atendidos as determinações vigentes, ressaltando a minuciosa análise presente no Parecer Jurídico nº 082/2023 favorável à formalização do presente, como revela-se entre as laudas 09 e 10 / fls. 103 e 104, condicionando em seu relatório o atendimento ao art. 26, que por sua vez, apresenta a seguinte arbitragem.

As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de



Estado do Maranhão  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO ITINGA DO MARANHÃO**

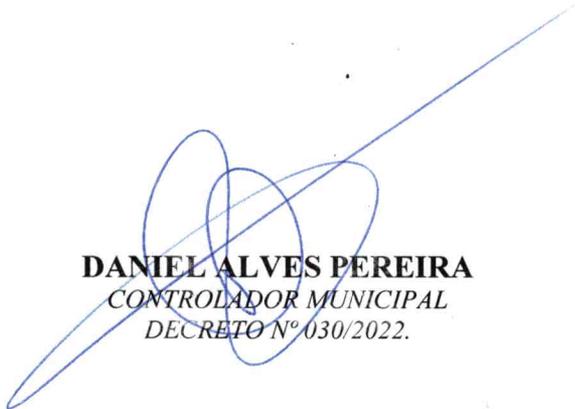
108

inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Visto a necessidade da realização do pretendido, afim de atender os interesses da administração pública deste município, subentendo ser essencial o planeado. Sem mais a relatar. Como responsável pelo Controle Interno, opino pela regularidade do referido Processo Inexigibilidade de Licitação nº 013/2023, cujo objeto é a Contratação de Escritório de Advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto defesas, recursos, distribuição de memórias seguidas de sustentação oral junto a Corte de Contas, defendendo os interesses do Contratante.

**Este é o parecer.**

**Itinga do Maranhão – MA, 01 de setembro de 2023**

  
**DANIEL ALVES PEREIRA**  
CONTROLADOR MUNICIPAL  
DECRETO Nº 030/2022.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**RATIFICO** a inexigibilidade de licitação de Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas, defendendo os interesses do CONTRATANTE, nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 03.005/2023, cujo contratação deverá ser celebrada com a empresa **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o no 48.592.616/0001-25 estabelecido, na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Rua Tremembés 19 - Calhau, , representada por ADRIANA SANTOS MATOS, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, sob o nº 18.101, e no CPF sob o nº 013.307.513-37, residente e domiciliada na Rua dos Tremembés, n. 19, Qd. 11, Calhau, CEP 65071-485, São Luís – MA. A contratação terá seu valor global no importe R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), divididos em 12 parcelas mensais de R\$ 10 (dez) mil reais, em conformidade com o que prevê o art. 24,II, da Lei nº 8.666/93.

Itinga do Maranhão (MA), 01 de setembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**Pamela Nunes da Silva**  
**Secretária Municipal de Finanças**

1	0 - Oxigênio medicinal pureza mínima 99,8% armazenado em cilindros de alta pressão com capacidade de 7 a 10 M <sup>3</sup>	PRÓPRIA	M CÚBICO 8.000	R\$ 55,00	R\$ 440.000,00
2	0 - Oxigênio medicinal pureza mínima 99,8% armazenado em cilindros de alta pressão com capacidade de 2,5 M <sup>3</sup>	PRÓPRIA	M CÚBICO 200	R\$ 78,50	R\$ 15.700,00
3	0 - Oxigênio medicinal pureza mínima 99,8% armazenado em cilindros de alta pressão com capacidade de 01 M <sup>3</sup>	PRÓPRIA	M CÚBICO 150	R\$ 170,00	R\$ 25.500,00
4	0 - Cilindro para Oxigênio Medicinal de alta pressão em aço cap. 40 Litros 07 M <sup>3</sup>	MAT/GIFEL	UNIDADE 20	R\$ 3.616,00	R\$ 72.320,00
5	0 - Cilindro para Oxigênio Medicinal de alta pressão em aço cap. 07 Litros 01 M <sup>3</sup>	MAT/GIFEL	UNIDADE 10	R\$ 2.495,50	R\$ 24.955,00
6	0 - Umidificador com máscara de oxigênio	MORIYA	UNIDADE 25	R\$ 150,00	R\$ 3.750,00
7	0 - Regulador de Pressão para cilindro de oxigênio medicinal com fluxômetro	MORIYA	UNIDADE 25	R\$ 740,00	R\$ 18.500,00
<b>Valor Total</b>				<b>R\$ 600.725,00</b>	

Itinga do Maranhão - MA, 29 de Setembro de 2023

**ASSINATURAS**

**PELA GERENCIADORA**

**PELA BENEFICIÁRIA**

Francisco Leonardo Franco de Carvalho  
Pregoeiro Municipal

ERACILDO BARBOSA DE SOUSA  
CPF nº 616.317.442-91

330  
S

Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA  
Código identificador: 426bf4552f9ae01996f49403c093ac91

**TERMO DE RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE 013/2023**

**Termo de Ratificação**

**RATIFICO** a inexigibilidade de licitação de Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas, defendendo os interesses do CONTRATANTE, nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme Processo Administrativo nº 03.005/2023, cujo contratação deverá ser celebrada com a empresa **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade inscrita no NPJ/MF sob o nº 48.592.616/0001-25 estabelecido, na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Rua Tremembés 19 - Calhau, representada por ADRIANA SANTOS MATOS, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, sob o nº 18.101, e no CPF sob o nº 013.307.513-37, residente e domiciliada na Rua dos Tremembés, n. 19, Qd. 11, Calhau, CEP 65071-485, São Luís - MA. A contratação terá seu valor global no importe R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais), divididos em 12 parcelas mensais de R\$ 10 (dez) mil reais, em conformidade com o que prevê o art. 24,II, da Lei nº 8.666/93.

Itinga do Maranhão (MA), 01 de setembro de 2023.

Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA  
Código identificador: fba24230484d6887cbde0220ed958ce6

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO**

**PORTARIA Nº 048/2023**

Dispõe sobre anomeação de Servidor de Cargo Comissionado da Administração Direta e Indireta e dá outras providências.

**PORTARIA**

**O PREFEITO DE LAGOA DO MATO-MA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e da Lei de Reforma Administrativa nº. 146/2012

**RESOLVE:**

Art. 1º. NOMEAR o Sr. Wilton Souza Ferreira, brasileiro, casado, inscrito no CPF. 659.941.833-34, no cargo de Secretário Municipal de Agricultura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da Publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DO MATO/MA, 03 DE OUTUBRO DE 2023

**ALEXSANDRE GUIMARÃES DUARTE**  
PREFEITO

Publicado por: TONY SILVA LIMA  
Código identificador: 73433df24b47255a4697b33f113b6463

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LORETO**

**DESPACHO DE CANCELAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 - SRP.**

**DESPACHO DE CANCELAMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 - SRP. OBJETO:** Registro de preços para futura contratação de empresa do ramo pertinente destinada a prestação de serviços complementares para administração geral, mediante regime de execução indireta por hora trabalhada, de interesse da Prefeitura Municipal de Loreto. O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, com base nos princípios que regem a administração pública, e em conformidade com a Lei de Licitações 8.666/93, e CONSIDERANDO: que o art. 49 da Lei 8666/93 estabelece que: "A autoridade competente para à aprovação do



Nº Folhas: \_\_\_\_\_

Rub.: \_\_\_\_\_

Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

### CONTRATO Nº 506/2023

Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas, defendendo os interesses do CONTRATANTE, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO/MA E A EMPRESA **ADRIANA MATOS SOCIEDADE DE ADVOCACIA**, NA FORMA ABAIXO.

Aos 04 (quatro) dias do mês de Setembro do ano de 2023, de um lado, o **MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO**, CNPJ nº 01.614.537/0001-04, localizada na Avenida Paula Rejane de Carvalho Santos nº 300, Coqueiral, através da Secretária Municipal de Finanças **Pamela Nunes da Silva** brasileira, portadora do CPF nº 029.150.793-07, doravante denominada simplesmente de **CONTRATANTE** e, do outro lado, **ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.592.616/0001-25, estabelecido na Cidade de São Luís, Estado do Maranhão, na Rua Tremembés 19 - Calhau, representada por **ADRIANA SANTOS MATOS**, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão, sob o nº 18.101, e no CPF sob o nº 013.307.513-37, residente e domiciliada na Rua dos Tremembés, n. 19, Qd. 11, Calhau, CEP 65071-485, São Luís – MA., doravante denominada simplesmente de **CONTRATADA**, tendo em vista o que consta no **Processo Administrativo nº 03.005/2023 – INEXIGIBILIDADE Nº 013/2023** e proposta apresentada, que passam a integrar este instrumento, independentemente de transcrição na parte em que com este não conflitar, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente Contrato, regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

M2  
8

da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, defesas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas, defendendo os interesses do CONTRATANTE.

### CLÁUSULA SEGUNDA – LOCAL E FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - Os serviços contratados poderão ser prestados em qualquer foro da Justiça Federal, em face da UNIÃO, correndo todos os eventuais custos, a exemplo dos relativos a passagens, hospedagem, condução, deslocamento, alimentação, e demais despesas necessárias à plena execução dos serviços as expensas do escritório CONTRATADO, inclusive nos casos de atuação junto aos Tribunais Superiores, situados em Brasília/DF.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 - O CONTRATANTE está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA.

### CLÁUSULA QUARTA - HONORÁRIOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 - O valor total do presente contrato é de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) a serem pagos em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 10.000 (dez mil reais).

4.2 - O vencimento dos honorários mensais se dará até o 5º (quinto) dia do mês subsequente à prestação do serviço objeto deste contrato, cujo pagamento se dará por meio de crédito em conta corrente do CONTRATADO ou cheque nominal ao mesmo, podendo, ainda, ser emitido boleto bancário, sem aceite, em nome do CONTRATANTE, haja vista que o vencimento da obrigação possui data pré-determinada

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para pagamento, o Contratado deverá apresentar Nota Fiscal discriminativa, indicando os quantitativos e preços unitários e totais referente a prestação de serviço, acompanhada das CND de FGTS, INSS, Trabalhista e Receita Federal, Estadual e Municipal

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A nota fiscal em duas vias, acompanhada das certidões negativas, e solicitação de pagamento, deverá ser entregue no setor de Controle Interno, o qual encaminhará ao Departamento de Finanças para juntada ao processo de contratação juntamente com os documentos relativos ao pagamento.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O pagamento somente será efetuado após o adimplemento das obrigações contratuais pertinentes, conforme art. 40, § 3º, Lei nº 8.666/93.



Nº Folhas: \_\_\_\_\_

Rub.: \_\_\_\_\_

Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

### CLÁUSULA QUINTA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1 - O CONTRATANTE arcará com o pagamento, conforme descrito na cláusula 4.1, ao CONTRATADO, em caso de êxito da demanda, englobando parcelas vencidas e vincendas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até o trânsito em julgado;

5.2 - A referida despesa será custeada com recursos extraorçamentários do CONTRATANTE, advindos do êxito da demanda proposta.

### CLÁUSULA SEXTA — DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E EMPENHO

As despesas decorrentes da contratação correrão à conta dos seguintes recursos:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	ELEMENTO DA DESPESA
04.122.0052.2012.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA	3.3.90.39.00

### CLÁUSULA SÉTIMA – PRAZO

6.1 - O contrato terá a duração de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos limites do art. 57, §4º, da Lei 8.666/93.

### CLÁUSULA OITAVA- RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

7.1 - Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

7.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

7.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

7.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

7.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

7.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

7.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

7.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

7.9 - Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta, observando-se o disposto no art. 71, da Lei nº 8.666/93;

7.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

#### CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

8.1 - Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato;

8.2 - A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder;

8.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato;

8.4 - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta;

8.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

8.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

8.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula oitava - Penalidades, deste Contrato;

8.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

### CLÁUSULA DÉCIMA – PENALIDADES

9.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato o CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao CONTRATADO as sanções previstas no artigo 87 da Lei 8.666/93;

9.2 - Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, sendo facultada a apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data da intimação para tanto;

9.3 - As sanções somente poderão ser relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e só serão aceitas justificativas quando formuladas por escrito, dentro do prazo legal, fundamentada em fatos reais e comprováveis, a critério do gestor do contrato ou da autoridade superior do CONTRATANTE.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO

10.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/93;

10.2 - Na hipótese de rescisão contratual determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE (inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93), esse acarretará as consequências estabelecidas no art. 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas na mencionada Lei, bem como as culminações cíveis e criminais, mantendo inalteradas as disposições contidas na Cláusula Quarta decorrente dos serviços realizados.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

11.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO

12.1 - As partes elegem o foro da Comarca de Capital de São Luís, como o único foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente CONTRATO, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que se apresente.



Estado do Maranhão  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO - MA

E assim, por estarem justas e Contratadas, as partes assinam este contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo:

MB  
P

Itinga do Maranhão-MA, 04 de Setembro de 2023

  
\_\_\_\_\_  
CONTRATANTE  
**Pamela Nunes da Silva**  
**Secretária de Finanças**

ADRIANA SANTOS  
MATOS:01330751337  
Assinado de forma digital por  
ADRIANA SANTOS  
MATOS:01330751337  
Data: 2023.09.14 10:07:17 -03'00'

**ADRIANA MATOS SOCIEDADE INDIVIDUAL  
DE ADVOCACIA**

**Testemunhas:**

\_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_

publicado.

A homologação final do resultado da eleição dar-se-á após a análise dos recursos apresentados no prazo legal.

Graça Aranha - MA, 02 de outubro de 2023.

**Maria Neuza Rodrigues da Silva Ramos**  
**Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança**  
**e do Adolescente Graça Aranha - MA**

Publicado por: RUBERLAN DO NASCIMENTO BORGES  
Código identificador: 77903958b8fd0b28b71578f3440ccda

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAJAÚ

### PORTARIA Nº. 067/2023-GAB., DE 29 DE SETEMBRO DE 2023. - IZETH BARROS

PORTARIA Nº. 067/2023-Gab., de 29 de setembro de 2023. O Prefeito de Grajaú, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei nº. 006/1997 e suas alterações; na Lei Orgânica do Município de Grajaú-MA, e na Lei Municipal nº. 375/2020, de 28 de dezembro de 2020, R E S O L V E: Art. 1º. DESIGNAR, para exercer o cargo comissionado de Secretária Municipal de Educação, a Professora Ms. - IZETH NASCIMENTO BARROS, portadora do CPF/MF 850.179.573-91 e do RG 000052243696-0 - SESP/MA. Parágrafo único. Princípios os efeitos desta Portaria a contar de 01 de outubro de 2023. Art. 2º. Revogam-se disposições em contrário. Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, em conformidade com o artigo 147, item IX, da Constituição do Estado do Maranhão e o Caput do Artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Grajaú, Maranhão. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. Gabinete do Prefeito Municipal de Grajaú, Estado do Maranhão, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro do ano de 2023. MERCIAL LIMA DE ARRUDA. Prefeito Municipal

Publicado por: MARAIR BORGES DE ARAUJO  
Código identificador: 6d2c39487470cd29be6096bb170afc91

## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO

### EXTRATO DE CONTRATO Nº 506/2023

EXTRATO DE CONTRATO Nº 506/2023, assinado em 04/09/2023. Objeto: Contratação de um escritório de advocacia com serviços técnicos profissionais especializados, para acompanhamento de demanda judicial e administrativa, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (TCE/MA) e Tribunal de Contas da União (TCU), em especial atuação junto aos Relatórios Técnicos de Irregularidades, representações e Tomada de Contas Especial, realizado para tanto, desfezas, recursos, distribuição de memoriais seguidas de sustentação oral junto a corte de contas, defendendo os interesses do CONTRATANTE. Processo Administrativo nº. 3.005/2023. Modalidade: Inexigibilidade nº 013/2023. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Finanças, CNPJ nº 01.614.537/0001-04, CONTRATADO: ADRIANA MATOS SOCIEDADE DE ADVOCACIA, CNPJ nº 48.592.616/0001-25. Valor Global: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Vigência Inicial: 04 de Setembro de 2023. Vigência Final: 04 de Setembro de 2024. Pamela Nunes da Silva.

Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA  
Código identificador: 1f1423c8439edf8aa53b973d33683b4b

### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PE 031/2023

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, pela empresa OFTALMO DAY CLINIC LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

Avaliado a Tempestividade do Recurso, verifica-se que o mesmo cumpriu com os requisitos legais e todos foram protocolados dentro do prazo estabelecido, portanto tempestivo.

Em seu despacho, o Sr. Pregoeiro, resume de forma sucinta as razões recursais, passando posteriormente a justificativa da manutenção de sua decisão fundamentando de forma objetiva as razões que levaram a adotar a decisão acatada.

Vieram os autos, com todos os documentos necessários à análise.

O relatório de julgamento do recurso administrativo refuta os pontos alegados pela recorrente concluindo pela **NÃO REFORMA** da decisão, mantendo a habilitação da empresa vencedora.

Portanto, resolvo por conhecer o Recurso Administrativo, por tempestivo e legítimo, e no mérito pelo seu **IMPROVIMENTO**, ratificando as razões apresentadas pelo Sr. Pregoeiro em sua decisão, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se, e devolva-se o processo em epígrafe a Comissão de Licitação para encaminhamento das demais etapas do procedimento administrativo.

Itinga do Maranhão - MA, 27 de Setembro de 2023

Itamara Regina Pereira Ferreira  
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA  
Código identificador: f49a398eef1917098faec4e51b7d5633

### TERMO ADITIVO 1.ESPECIE: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 320/2022

TERMO ADITIVO 1.ESPECIE: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 320/2022 - firmado em 02/10/2023 com a empresa V. L. SANTOS DA SILVA SERVIÇOS CNPJ: 23.625.287/0001-40 e PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO/MA CNPJ: 01.614.537/0001-04. 2. Processo Administrativo nº 10.014/2022. 3. MODALIDADE: Pregão Eletônico nº 50/2022 com fundamento na Lei nº 7.892/2013. 4. OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços médicos e profissionais da saúde para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde. 5. SIGNATÁRIOS: Pela contratante ITAMARA REGINA PEREIRA FERREIRA e pelo contratado V. L. SANTOS DA SILVA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

**ITAMARA REGINA PEREIRA FERREIRA**  
Secretário Municipal de Saúde.

Publicado por: LAIS DA SILVA NETA OLIVEIRA  
Código identificador: a89d622dd3b0f9d12858755c7ac8b0f7

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSELÂNDIA

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 003 AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 003 AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 001.14042021.13.0082021** oriundo da PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021. **PARTES:** Município de Joselândia- MA, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a empresa **ADTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrito no CNPJ: 17.422.433/0001-38, Com Sede Na Praça Alfredo Teixeira, Nº 01, Cohab Anil II, Cep: 65.050-090, São Luís - MA. **REPRESENTANTE:** Thaiane Maria Araujo Barroso, portador do CPF N.º 008.564.563-06. **OBJETO:** prestação de serviços de